



CATÓLICA

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA | PORTO

Escola de Direito

STALKING

A previsão legal de um novo tipo de crime

Dissertação de Mestrado em Direito Criminal

Realizada sob a orientação da Professora Doutora Paula Ribeiro de Faria

Aluna: Mariana Oliveira Marques da Silva

Porto, junho 2015

AGRADECIMENTOS

Com a entrega da presente dissertação, termino o meu percurso académico naquela que foi durante alguns anos a minha segunda casa, a Universidade Católica do Porto. E por isso desde já agradeço a todos aqueles que se foram cruzando comigo nesta caminhada.

Agradeço ainda e, acima de tudo, à Senhora Professora Doutora Paula Ribeiro de Faria, por toda a disponibilidade e orientação que me concedeu durante a realização deste trabalho. Foi uma honra ter sido sua aluna e orientada.

Aos meus pais e irmão por estarem sempre presentes, pela força, e apoio que sempre me deram em todos os altos e baixos, que fizeram parte do meu percurso.

Uma última palavra para todos os Exm^o.s docentes e funcionários da Universidade Católica Portuguesa do Porto – Escola de Direito, que sempre me privilegiaram com os seus conhecimentos, cortesia e amabilidade, incentivando-me a chegar até aqui e fazer de mim o que sou hoje.

Lista de Siglas e Abreviaturas

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima;

Art.- artigo;

Al.) – alínea;

C.P. – Código Penal Português;

CRP – Constituição da República Portuguesa;

CSM – Conselho Superior da Magistratura;

EUA – Estados Unidos da América;

TRP- Tribunal da Relação do Porto;

STGB – Código Penal Alemão;

STALKING – O CRIME: *A previsão Legal de um novo tipo de crime*

AGRADECIMENTOS	2
Lista de Siglas e Abreviaturas	3
CAPÍTULO I.....	5
1. STALKING – INTRODUÇÃO E DEFINIÇÃO.....	5
- COMPORTAMENTOS TÍPICOS	9
- OS STALKERS.....	11
- AS VÍTIMAS	13
CONSEQUÊNCIAS.....	15
- CONSEQUENCIAS PSICOLÓGICAS	15
- CONSEQUENCIAS FÍSICAS.....	17
- CONSEQUÊNCIAS SOCIOECONÓMICAS	18
CAPÍTULO II.....	20
DIREITO COMPARADO – O STALKING NOS EUA E NA EUROPA	20
- O STALKING NOS EUA.....	20
- O STALKING NA UNIÃO EUROPEIA.....	21
- O STALKING NO REINO UNIDO	21
- O STALKING NA ALEMANHA	23
- O STALKING NA ITÁLIA.....	24
UNIÃO EUROPEIA – A CONVENÇÃO DE ISTAMBUL;.....	25
CAPÍTULO III	26
O STALKING EM PORTUGAL	26
LEGISLAÇÃO PORTUGUESA.....	28
A PREVISÃO LEGAL DO CRIME DE “STALKING”	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
BIBLIOGRAFIA	41

CAPÍTULO I

1. STALKING – INTRODUÇÃO E DEFINIÇÃO

A presente dissertação pretende indagar da natureza e dinâmica do fenómeno conhecido como stalking, o que supõe a análise do perfil do sujeito que a pratica – stalker, das suas vítimas e uma averiguação sobre a necessidade de proteção jurídica das mesmas.

A utilização da expressão original, angla saxónica, justifica-se pela inexistência no nosso idioma de outra que a traduza na totalidade. No entanto, e por isto mesmo, alguns os autores portugueses recorrem à expressão “*assédio persistente*” que apresenta em si um significado próximo do sentido de stalking em todas as suas vertentes¹.

A literatura oferece várias definições para o termo stalking, apresentando um conceito central que inclui a intenção maliciosa e repetida de assédio a outra pessoa. Normalmente, a maioria das definições requerem também um certo nível de medo imposto por uma atividade ou comportamento indesejado.

O Stalking é uma forma de violência interpessoal² e, essencialmente, relacional³. Considerado um fenómeno atual e multidisciplinar é discutido e analisado por diversas áreas de interesse, com destaque para as ciências da saúde, a justiça e a política.

Apesar de aparecer como um fenómeno novo e atual, o stalking sempre existiu⁴. O seu reconhecimento, enquanto uma forma de violência, surge nos finais do séc. XX⁵, nos EUA, quando

¹ MATOS M., GRANGEIA H., FERREIRA C., AZEVEDO V., “*Vitimação por Stalking: Preditores do medo*”, pela Escola de Psicologia, Universidade do Minho, Departamento das Ciências Sociais e do Comportamento, Instituto Superior da Maia e Escola de Psicologia, Universidade do Minho, em *Scielo Portugal*, , *Aná. Psicológica [online]*, ISSN 0870-8231, vol.30, n.1-2, pp. 161-176, 2012, p.162.

² Ainda que só agora comece a ser reconhecido como tal. De facto, até recentemente o stalking não era encarado como uma forma de violência interpessoal (entre indivíduos), autónoma, nem legal, nem socialmente., *Ibid.* p. 161.

³ FERREIRA, Joana Martins, “*Stalking como forma de violência nas relações de namoro*”, Instituto Superior de Ciências de Saúde, Egas Moniz, 2013, Tese de mestrado não publicada, p. 18.

⁴ MELOY, J. Reid, “*Old Crime, New Behavior*”, *The Psychiatric Clinics of North America*, 0193 – 953X/99, vol. 22, (1), 1999, p.85.

⁵ Apesar de só nesta altura se ter começado a falar de stalking, já no final do séc. XIX foi documentado um seu subtipo – a erotomania. Refere-se aos erotomaníacos, ou seja, aqueles que perseguem as suas vítimas motivados por uma fantasia delirante de uma paixão correspondida. CARVALHO, M.P., “*Combate ao Stalking em Portugal: Contributos para a*

se noticiam os primeiros casos de stalking a celebridades, de que são exemplos famosos os casos de Madonna⁶ e Jodie Foster.

Esta mediatização gerou o debate público e político que se intensificou quando, em 1989, no Estado da Califórnia a jovem atriz Rebecca Shaeffer morre às mãos de um fã obcecado que a perseguia há vários meses. Também no mesmo, ano e nesse Estado, quatro mulheres são assassinadas pelos seus stalkers. Trágicos acontecimentos que culminam, em 1990, com a apresentação da primeira lei anti stalking no estado da Califórnia.⁷ Nos anos que se seguiram, a maioria dos estados seguiu-lhe o exemplo e implementaram a sua legislação anti stalking.

Hoje em dia, o stalking a figuras públicas é a modalidade mais conhecida do público. No entanto, o stalking é muito frequente e verifica-se, na maior parte dos casos, entre pessoas comuns, normalmente ligadas por algum tipo de relação no presente ou no passado, e até mesmo entre pessoas desconhecidas.⁸

Definir stalking não é tarefa fácil nem consensual entre os autores, principalmente, se tivermos em conta a subjetividade do sentimento de assédio/perseguição da vítima, suscetível de uma perceção diferente, em cada pessoa. Não obstante, podemos identificar fatores comuns e que aparecem subjacentes em quase todas as definições - a existência de um padrão de comportamento intrusivo e abusivo; uma intenção de ameaça que se manifesta de forma implícita ou explícita e um sentimento real de medo na vítima, como consequência dessa conduta⁹.

Uma característica da sua potencial perigosidade consiste na manutenção e prolongamento no tempo de um padrão de conduta¹⁰. Na verdade este é um dos riscos associados ao stalking – o risco

definição de um Protocolo de Intervenção Policial”, Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, Universidade do Porto, 2010, Tese de Mestrado não publicada, p.14.

⁶ No caso de Madonna, o stalker invadiu por diversas vezes a sua propriedade, ameaçando de morte a estrela POP. O comportamento de Robert Dewey Hoskins foi travado pelo guarda-costas da cantora que o atingiu a tiro numa dessas ocasiões. O stalker foi sido julgado e condenado a uma pena de 10 anos pelos crimes de stalking e de ameaça. Tempos depois Madonna aterrorizada pelo sucedido vendeu a sua casa. SOUNDERS, R. em *“The psychology of stalking – Clinical and Forensics Perspectives”*, editado por MELOY, J. Reid, 1998 p. 37.- livro disponível online para pré-visualização em <https://books.google.pt/>

⁷SOUNDERS R., *“Welcome to Stalking Alert”*, em <http://www.stalkingalert.com/>

⁸ MELOY, J. Reid, *op. cit.*, p. 86

⁹KAMPHUIR, J.H. & EMMELKAMP, P.M., *“Stalking: a contemporary challenge for forensic and clinical psychiatry”*, The British Journal of Psychiatry, review article, 176:206-209, 2000, p. 206.

¹⁰ Sobre este ponto destaque para um estudo, realizado pelos autores Tjaden e Thoennes, em 1997, que apurou que a duração média do stalking era de um ano. TJADEN P., THOENNES, *“Stalking in America: Findings from the National Violence Against Women Survey”*, Denver, Center For Police Research, Researching Brief, Washington DC., 531, 1997, p.11.

de persistência da conduta, que se traduz na manutenção daquele comportamento, e que em escalada pode culminar/associar-se à violência física e/ou sexual¹¹.

Importa ainda referir que, parte da dificuldade em definir stalking decorre da necessidade de delimitar quando é que determinado comportamento se assume como tal e não se trata antes de um comportamento verdadeiramente inócuo e inofensivo ou configura, por exemplo, uma ocorrência fortuita.

Desta feita, são muitas as definições plasmadas na literatura científica sobre esta temática e que procuram responder a todas as questões. Autores reconhecidos, como Mullen, Pathé, Purcell e Stuart,¹² definem stalking como uma constelação de comportamentos que visam impor à outra pessoa comunicação ou contacto indesejado e contra a sua vontade. Esta comunicação pode ocorrer através de vários meios tecnológicos, seja através de telefonemas, mensagens de telemóvel, *e-mails*, criação de perfis falsos nas redes sociais para seguir a atividade da vítima, entre outros. O contacto com a vítima é realizado através da vigilância e perseguição constante da mesma.

Aliados a estes métodos surgem outros camuflados através comportamentos aparentemente inócuos, como oferecer flores, deixar bilhetes, e outros claramente intimidatórios, como as ameaças e a destruição ou dano na propriedade da vítima. A classificação como stalking resulta da percepção da vítima de que a conduta de determinado indivíduo está a ser perpetrada contra si, contra sua vontade e é por si indesejada. Os autores referidos, numa publicação posterior¹³ estabeleceram a exigência de um limite mínimo de 10 intromissões indesejadas, durante um período de quatro semanas, para se poder falar de um caso de stalking.

Por sua vez, Meloy & Gothard¹⁴ definem o stalking ou a perseguição obsessiva, como também lhe chamam, como uma perseguição ou assédio malicioso e repetido de uma pessoa, ameaçando a sua segurança. Para estes autores, estamos perante um caso de stalking, quando há mais do que um ato /comportamento persecutório, apercebido pela vítima como tal.

No primeiro caso, na definição de Mullen, Pathé, Purcell e Stuart, a exigência das 10 (dez) situações de intromissões indesejadas parece ser excessiva se considerarmos o espaço temporal “concedido” ao stalker, para continuar na sua conduta persecutória contra o seu alvo. Pelo contrário,

¹¹ GRANGEIA, H. MATOS, M. “*Riscos Associados ao Stalking: Violência, Persistência e Prevalência*”, Sociedade Portuguesa de Psiquiatria e Psicologia da Justiça p.36.

¹² MULLEN, P.E., PATHÉ, M., PURCELL, R., & STUART, G.W, “*Study of Stalkers*”, American Journal of Psychiatry, 156(8):1244-9, 1999, p. 1244.

¹³ MULLEN, P.E. ,PATHÉ,M., PURCELL, R., “*Stalkers and their Victims*”, Cambridge University Press, 2000, p.7

¹⁴ MELOY, J.R., GOTHARD, S., “*Demographic and Clinical Comparison of Obsessional Followers and Offenders With Mental Disorders*”, Am J Psychiatry, ISBN 051669502, 152:2, 1995, p.259

a definição de Meloy e Gothard peca pela exigência mínima de duas intromissões indesejadas, uma vez que dificulta e coloca em risco a distinção de uma situação de stalking de comportamentos que são irritantes e perturbadores mas, verdadeiramente, inofensivos e descontextualizados.

Para Mullen, Pathé, e Purcell¹⁵ a solução do problema da determinação do número mínimo de condutas que podem consubstanciar um caso de stalking reside no propósito e no contexto em que enquadram essas condutas. Na linha de pensamento destes autores, e com a qual concordamos, o ideal seria apoiarmo-nos no senso comum para conseguirmos diferenciar uma situação corriqueira, fortuita ou inofensiva, de uma verdadeira situação de risco de stalking. Todavia, o bom senso só existe, e só pode ser ponto de partida, quando se partilham os mesmos valores e ideais que, como sabemos, variam e dependem de múltiplas variáveis, como a cultura, o género, e as noções, de cada um, de privacidade, segurança pessoal. Assim, o essencial será sempre a percepção de que está a ser vítima de um comportamento indesejado, abusivo, de assédio. Ou seja, a percepção da pessoa alvo que experiência aquele comportamento como vítima, e não a intenção do stalker¹⁶.

No entanto, e porque, as razões práticas imperam, impõe-se estabelecer um limite mínimo à duração do stalking. Nesse sentido estabeleceu-se o limite temporal de duas semanas como indicativo do prolongamento e manutenção da situação de stalking por meses ou anos.¹⁷ A esse propósito, Purcell, Pathé e Mullen (2004, *Apud* GRANGEIA H., MATOS M., 2012, p. 42) realizaram novo estudo, sobre esta matéria, em que concluíram que a continuação do assédio e das intromissões indesejadas que se prologam por mais de duas semanas estão associadas a uma vivência considerada intrusiva e ameaçadora suscetível de causar um dano psicológico na vítima. Concluíram também que atingindo essa barreira temporal se verifica um risco significativamente maior de esses comportamentos se manterem por mais tempo e de aumentarem a sua frequência¹⁸.

Em síntese, podemos estabelecer que stalking são os atos repetidos e experienciados como intrusivos ou abusivos contra determinada pessoa. Como nos esclarece a APAV “*O stalking/assédio persistente é uma forma de violência definida como um conjunto de comportamentos de assédio praticados, de forma persistente, por uma pessoa contra outra, sem que esta os deseje e/ou consinta. (...)*”¹⁹.

¹⁵ MULLEN, P.E., PATHÉ, M., PURCELL R., *op. cit.*, p. 9.

¹⁶ *Ibid.*

¹⁷ GRANGEIA H., MATOS M., *in op. cit.*, p.42

¹⁸ PURCELL, R., PATHÉ, M., MULLEN, P. (2004), “*When do repeated intrusions become stalking? The Journal of Forensic Psychiatry and Psychology, 15(4), 571-573*”, *Apud*. GRANGEIA H., MATOS M., *op. cit*, p.42.

¹⁹ Em <http://apav.pt/stalking/index.php/o-que-e>

Para terminar, seguindo o trabalho realizado por Mário Carvalho²⁰, destacamos dois aspetos característicos sobre o stalking que o distinguem de outras formas de violência: - o facto de implicar um conjunto de ações de vitimização, não se limitando a um só comportamento e o facto de se definir pelo impacto na vítima e a sua perceção destes comportamentos como indesejados, perturbadores e/ ou ameaçadores.

- COMPORTAMENTOS TÍPICOS

O stalking é um comportamento crónico que se vai perpetuando ao longo de um período de tempo que se pode prolongar por dias, meses ou anos²¹.

São muitos os comportamentos que se podem incluir e reclamar como suscetíveis de consubstanciar stalking. Ora, em face da extensa variedade de condutas persecutórias possíveis de serem desenvolvidas contra as vítimas, identificá-las a todas seria tarefa impossível. No entanto, em face dos inúmeros trabalhos e estudos realizados já é possível enumerar aqueles comportamentos que são perpetrados com maior frequência e que, por isso, são reconhecidos como típicos do stalking.²²

Baum e os seus colaboradores²³ realizaram um estudo, nos EUA, sobre a vitimização do stalking naquele país onde utilizaram, como indicadores os seguintes comportamentos: telefonemas indesejados; mensagens, cartas ou *e-mails* indesejados; seguir e/ou vigiar a vítima; aparecer nos mesmos sítios que a vítima, sem qualquer motivo legítimo; deixar presentes, flores ou outros objetos para a vítima; postar informação ou espalhar rumores sobre a vítima, através da internet, num espaço público, ou “boca por boca”.

No espetro dos comportamentos os mais comuns e mais relatados encontramos as mensagens de telemóvel e as chamadas telefónicas. Logo a seguir, surgem as situações de perseguição e vigilância, as tentativas de aproximação física por parte dos stalkers que aparecem, constantemente, nos mesmos sítios das vítimas sem qualquer motivo. Note-se que, e como alertam os autores do estudo, muitos destes comportamentos quando analisados de forma isolada parecem inofensivos ou inócuos. No entanto, quando praticados de forma constante e reiterada tornam-se criminosos pela intrusão abusiva na esfera privada da vítima, sendo suscetíveis de lhe provocarem o medo pela sua

²⁰ CARVALHO, M.P. (2010), *op. cit.* p.13.

²¹ MELOY, J. R., (1999), *op. cit.* p.85 – 99.

²² MARTINS B., PEIXOTO C., FERREIRA D., SABROSO M., NEVES P., FERNANDES S., “*Stalking: Perturbação da Tranquilidade*”, Centro de Estudos Judiciários, XXIX Curso Normal de Formação de Magistrados.

²³ BAUM K., CATALANO S, RAND M, “*Stalking Victimization in the United States*”, National Crime Victimization Survey Bureau of Justice Statistics, U.S. Department of Justice, NCJ 224527, 2009, p.1.

segurança e alterações no seu quotidiano.

Tendo já referido os comportamentos mais comuns, não podemos esquecer que em alguns casos os stalkers vão mais longe na sua estratégia, e recorrem a meios sórdidos e extremos para intimidar a vítima, como encomendar bens e serviços em nome da vítima e cobrar em nome dela; colocar falsos anúncios e publicidade em nome da vítima; encomendar lápides funerárias; intentar processos judiciais contra a vítima; destruir propriedade; ameaçar a vítima e agredi-la fisicamente.

O stalking pode ainda atingir terceiras pessoas, que tenham com a vítima algum tipo de ligação - familiares, amigos, colegas de trabalho, advogados, psicólogos, entre outros - nomeadamente, através das típicas ameaças que lhes são dirigidas, direta ou indiretamente. São as chamadas vítimas por associação.²⁴

Se há comportamentos dos stalkers contra as vítimas que são tidos por estas como inofensivos, outros há que lhes chamam logo a atenção, como o uso das telecomunicações, meio utilizado para as ameaçar clara e diretamente da sua intenção de as magoar, prejudicar ou até de as matar. Posto isto, as ameaças constituem um dos maiores e melhores indicadores da escalada da perigosidade contida na conduta do stalker, restando poucas dúvidas, nestes casos, de que a vítima corre sérios riscos e necessita de ser protegida.²⁵

ANÁLISE PSICO – SOCIAL – Os stalkers e as suas vítimas

Apesar de só agora se discutir, em Portugal, a necessidade de tutela jurídica do stalking este fenómeno é há muito estudado pela psicologia e sociologia portuguesas.

Ora, constatamos que o stalking pode perpetrar-se através dos mais diversos meios e condutas. Ainda assim, é possível identificar um *modus operandi* comum na fase inicial quando o stalker se aproxima da vítima de uma forma discreta, subtil e, aparentemente, inofensiva, ao contrário do que acontece com outros tipos de violência caracterizados por uma ação abrupta, marcante e destrutiva. Seguindo o autor Meloy²⁶, que estuda a conduta dos agressores, o contexto social do stalker parece estar muitas vezes ligado a questões/traumas sexuais, isolamento social, solidão ou de grandes perdas humanas na vida. Este autor procurou ainda descrever os processos externos e internos que conduzem e explicam o comportamento dos stalkers.

Assim, numa primeira fase, identificamos uma fantasia narcisista em relação a um objeto, na sua maior parte real que pode ser, por exemplo, um companheiro sexual; ou, que pode ser imaginário

²⁴ KAMPHUIS J.H., EMMELKAMP P.M., *op. cit.*, p. 206.

²⁵ MELOY, J. R., *op. cit.* p. 89-90.

²⁶ *Ibid.* p. 88;

como, por exemplo, uma crença erotomaníaca em relação a uma celebridade. Estas fantasias são, na maioria das vezes, baseadas numa ideia de esperança e de idealização de um futuro com essa pessoa. Quando correspondida, a fantasia pode transformar-se em realidade e desencadear uma relação sexual ou afetiva, o que seria o objetivo do stalker; pelo contrário, em caso de rejeição pelo objeto da fantasia o stalker tende a reagir com mágoa, raiva e ressentimento.

Como seria de esperar, na maioria dos casos a fantasia não se concretiza, e a rejeição por parte da vítima torna-se indutora de sentimentos humilhantes, de abandono e desilusão. Nesta fase, o stalker começa a ver a vítima como não merecedora de si, e essas emoções alimentam a perseguição, intrusiva, a intenção de ferir, controlar e prejudicar a vítima.

Meloy conclui com o aspeto mais paradoxal e perturbador do stalking - se a conduta do stalker é bem-sucedida a fantasia narcisista é restaurada com o resultado da ligação tão desejada com a vítima; pelo contrário, a rejeição por parte do objeto da fantasia e o dano causado na vítima resulta no “ (...) *horrível florescer, mais uma vez, destas intituladas grandiosas e perfeitas crenças*”²⁷. O mesmo autor exemplifica esta dinâmica com a afirmação doentia do conhecido OJ Simpson, sobre o assassinato da sua mulher, “ *Vamos dizer que eu cometi este crime...Mesmo que eu tenha feito isto, teria de ser porque eu a amava tanto, certo?*”²⁸

- OS STALKERS

Sobre o perfil dos stalkers foram já realizados diversos estudos científicos em que os autores os categorizam em diferentes tipos, com base em características psicológicas e psicossociais e/ou na existência de uma relação entre ele e a vítima.

Aqui, tomamos em conta a categorização de Mullen P., Pathé e Purcell²⁹ (2000, *apud* GRANGEIA H., MATOS M., 2010, p. 140-141)., reconhecida por alguns autores portugueses³⁰, e que tem como indicadores o contexto e a motivação dos stalkers. O estudo em questão foi realizado por um centro de psiquiatria forense na Austrália e resultou na categorização do stalker em cinco grupos: rejeitado, em busca de intimidade, inapropriado, ressentido/rancoroso e predador.

²⁷ *Ibid.*, tradução livre, p.89;

²⁸ *Ibid.*, tradução livre, p.89;

²⁹ MULLEN P., PATHÉ M., PURCELL. R., M., *Apud*, GRANGEIA H., MATOS M., “*Stalking: Consensos e Controvérsias*”, (p.123-160), em *Novas Formas de Vitimação Criminal*, coord. Carla Machado, Psiquilíbrios Edições, 1ª Edição, 2010 p. 140-141.

³⁰ *Ibid.* p.140 (p.123-160).

- O stalker rejeitado é reconhecido como o tipo mais comum e persistente, com maior risco de se tornar violento. É aquele que inicia a sua perseguição após o término de uma relação íntima, de amizade, de trabalho ou outra, e que tem como objetivo obter da vítima a reconciliação e/ou de vingança. Este comportamento é incentivado pela sensação de que mantém uma proximidade com a vítima. Recusam-se a aceitar o fim da relação e psicologicamente apresentam, na sua maioria, graves distúrbios de personalidade relacionados com sentimentos de posse, desconfiança e narcisismo.

- O stalker em busca da intimidade – “intimacy seeker”- é aquele que procura estabelecer com o alvo, que identificam como o seu verdadeiro amor, uma relação amorosa. Este tipo de stalker é particularmente delirante, com tendência para fantasiar, acreditando que o seu amor é correspondido, e insiste na perseguição da vítima até que esta “admita” o seu amor. Este é o stalker das celebridades. Na maioria dos casos, apresentam distúrbios psiquiátricos associados a patologias delirantes como a esquizofrenia ou a erotomania.

- O stalker inapropriado – “incompetent stalker ”- é aquele que persegue alguém com o objetivo de iniciar uma relação. O agente da conduta reconhece que o seu sentimento de afeto não é correspondido, mas tem esperança de conseguir mudar essa situação com a sua conduta. Normalmente são indivíduos intelectualmente limitados com dificuldades de socialização com o outro.

- O stalker ressentido/rancoroso é aquele que persegue com o objetivo de obter vingança, assustando e intimidando a vítima. O alvo da sua perseguição é, na maioria das vezes, uma pessoa conhecida, como, por exemplo um médico que o atendeu. Mas pode ser também uma pessoa desconhecida que se aproxima a aparentar a felicidade numa altura em que o stalker tenha experienciado uma vivência negativa, como, uma rejeição profissional. Este tipo de stalker apesar de se mostrar como ameaçador dificilmente será fisicamente violento e normalmente apresenta distúrbios psiquiátricos do tipo delirante.

- O stalker predador é aquele que age motivado pela realização de uma agressão sexual. Inicia a sua conduta na procura de informações sobre o seu alvo, nomeadamente, sobre as suas rotinas. A sensação de poder e controlo sobre a vítima traduz-se na manutenção prolongada do stalking. Na maioria dos casos estes indivíduos são casos de parafilias.

Apesar da extensa variedade de estudos sobre estes “tipos” de stalker, todos os autores chegam a uma conclusão comum e que é importante destacar: a perigosidade e o risco da vítima é maior nos stalkers que são ex. parceiros íntimos.

Esta classificação de stalkers é importante na medida em que nos permite a previsão e especulação científica sobre o risco e a perigosidade dos comportamentos, o que, em último lugar poderá permitir uma intervenção legal e médica mais eficaz e direcionada a cada caso concreto.

O stalker pode ser oriundo de qualquer contexto socioeconómico e pode desenvolver a sua conduta persecutória das mais diversas formas, utilizando os mais diversos meios, e com as mais distintas motivações. No entanto, apesar desta multiplicidade de variáveis, estudos científicos identificam alguns fatores comuns no perfil destes agressores. No estudo realizado por Meloy e Gothard, o stalker é caracterizado como sendo, normalmente, um homem, na casa dos trinta anos de idade, com níveis de inteligência e educação significativamente superiores aos de outros agressores. Em termos pessoais, a sua vida é marcada pela solidão, sendo maioria é solteiro ou divorciado. A nível profissional, a maior parte é desempregado, ou não tem um trabalho estável. No que respeita a patologias psicossociais a maioria possui um passado criminal e psiquiátrico muitas vezes associado a problemas comportamentais e de personalidade e ao consumo de álcool ou estupefacientes³¹.

Como já referimos, a maioria dos stalkers tem como alvo alguém com quem já manteve uma relação íntima no passado e em média mantêm a sua conduta abusiva ao longo do um ano. Apesar de, normalmente existir uma ligação entre o stalker e a vítima, também já vimos que esta pode ser uma completa desconhecida.

Também é possível dizer que, na maior parte dos casos, o comportamento do stalker está associado a uma série de patologias psicossociais. No entanto, por vezes isso não acontece, e o comportamento é perpetrado por pessoas ditas “normais” e sem qualquer tipo de patologia.³²

Mário Carvalho destaca no seu estudo a importância da investigação nesta área para se conseguir compreender como podemos combater e prevenir estes comportamentos violentos e proteger as potenciais vítimas. Parte dessa investigação já foi feita e hoje já podemos afirmar com alguma segurança quais os tipos de indivíduos que são potenciais stalkers - desde aqueles com dificuldades em manter relacionamentos; àqueles com um passado complicado repleto de relações falhadas e com o qual têm dificuldade, ou não sabem lidar e aceitar, a indivíduos que apresentam limitações consequentes de elevados padrões de valores e expectativas impostos pelos próprios e pela comunidade em que vivem.³³

- AS VÍTIMAS

Para começar, sabemos que a maioria das vítimas de stalking são mulheres. Num estudo desenvolvido por Kamphuis e Emmelkamp³⁴ a típica vítima é uma mulher com a mesma idade ou

³¹ MELOY, J.R. *op. cit.* p. 85

³² CARVALHO, M., *op. cit.* p. 14.

³³ *Ibid.* p. 17-19.

³⁴ KAMPHUIS, J.H., EMMELKAMP, P.M., *op. cit.* p.208

idade aproximada do stalker, e com quem ele teve, no passado, algum tipo relacionamento íntimo. O risco de ser vítima de stalking diminui com o avançar da idade, sendo que as faixas etárias de maior risco estão entre os 18 e os 20/24 anos de idade.

Um dos cenários mais frequente é o caso de stalking num contexto de violência doméstica em que o perigo do stalker se tornar fisicamente agressivo contra as vítimas é maior. Num estudo realizado nos EUA, pelo departamento de justiça³⁵, sobre vítimas de stalking, verificou-se que a grande percentagem são pessoas divorciadas ou separadas.

Apesar de a maioria das vítimas ser do sexo feminino, Mullen, Pathé e Purcell (Apud *“Stalking: Psychiatric Perspectives and Practical Approaches”*, 2007)³⁶ ainda assim decidiram, em face da heterogeneidade de opções e contextos de vitimização, diferenciá-las de acordo com o contexto em que ocorre o stalking e a relação, se existente, da vítima com o stalker.

Estes autores dividiram as vítimas em sete grupos: ex. parceiros/companheiros (as); conhecidos (as); contactos/colegas profissionais; colegas de trabalho; estrangeiros (as); celebridades; e vítimas pouco comuns *“unusual victims”*³⁷.

As vítimas que são ex-parceiros/as ou companheiros/as constituem o maior grupo de vítimas. Ou seja, a maioria das vítimas teve algum tipo de relação, normalmente, de carácter íntimo, fortuita ou de longa duração com o stalker. Note-se que, quando a relação ocorreu no seio familiar, no caso de serem casados, por exemplo, estas vítimas poderão não ter o apoio de amigos ou familiares para saírem daquela situação de violência.

Passando para as vítimas que são perseguidas por meros conhecidos ou amigos. Falamos aqui de stalkers ressentidos que perseguem um vizinho com quem tiveram algum desentendimento; ou, por exemplo, de stalkers rejeitados que perseguem um amigo ou conhecido depois do fim dessa relação; estes são também os casos de vítimas de stalkers com que só contactaram uma vez na vida.

Nos casos de vítimas de contactos profissionais, o stalking acontece no contexto de uma relação profissional. Incluem-se aqui os professores que são perseguidos por alunos, ou os médicos que são perseguidos por pacientes. As vítimas são perseguidas por aqueles que procuram algum tipo de intimidade e perseguem alguém que, nesse contexto, lhes tenha transmitido essa segurança; por

³⁵SHANNAN, C.; Phd. D., *“Stalking Victims in the United States”*, BJS Statistician U.S. Department of Justice, Bureau of Justice Statistics, Special Report, Revised, NCJ 224527, 2012, p.1

³⁶ MULLEN P., PATHÉ M., PURCELL R., Apud *“Stalking: Psychiatric Perspectives and Practical Approaches”*, 2007, Group for the Advancement of Psychiatry Committee on Psychiatry and the Law, por NEWMAN A., APPELBAUM K., ISBN 978-0-19- 518984-, Part. II,5 p. 107 – 111., Oxford University Press, disponível *online* para pré- visualização em <https://books.google.pt/>.

³⁷ *Ibid.*

outro lado, são perseguidas por stalkers ressentidos, como no caso do stalker que persegue o seu médico por guardar alguma mágoa ou raiva contra ele, por algum desentendimento ou descontentamento com algum tratamento. Por sua vez, o stalking por pessoas que convivem no mesmo local de trabalho normalmente é motivado por inveja da vítima que ocupa alguma posição desejada pelo stalker ou porque vítima representa algum aspeto da empresa com que este não concorda.

Há também casos de vítimas que são completas desconhecidas dos stalkers. São vítimas que nunca se aperceberam de ter estabelecido qualquer contacto com o stalker e que são perseguidas por indivíduos em busca de estabelecer uma relação com elas, pelos mais variados motivos, como por exemplo, devido ao seu elevado estatuto social, pela sua aparência ou porque tiveram algum encontro fortuito. Este tipo de vítima é, muitas vezes, a escolhida dos predadores sexuais. Aqui se inserem as celebridades, um grande alvo, precisamente devido ao seu estatuto de figura pública.

As vítimas pouco comuns são um grupo constituído, por exemplo, pelos ex. stalkers perseguidos pelas suas ex. vítimas.

Apesar da maioria das vítimas ser do sexo feminino, Meloy³⁸ chama à atenção para o stalking contra indivíduos do sexo masculino que são, maioritariamente, perseguidos por outros homens, meros conhecidos ou totalmente desconhecidos; o stalking em homens homossexuais apresenta uma percentagem significativamente superior, em relação a homens heterossexuais.

Mais uma vez, chegamos à conclusão de que, apesar dos diversos estudos, o stalking é um fenómeno transversal aos dois géneros, a todas as idades e classes económicas.

CONSEQUÊNCIAS

O stalking enquanto conjunto de comportamentos indesejados praticados de forma continuada contra uma pessoa provoca danos. Assim, e tendo em conta o tipo de condutas perpetradas contra a pessoa- alvo, facilmente podemos concluir que as consequências são de diversa índole, desde psicológicas a físicas, e até na vida socioeconómica da vítima.

- CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS

Psicologicamente, a experiência do stalking provoca a sensação de constante intrusão e violação da vida privada e quotidiana da vítima.

³⁸ MELOY, J. R., *op. cit.* p.86

As vítimas de stalking desenvolvem, à semelhança da maioria das vítimas de um trauma, uma patologia de *stress* associado à experiência, o chamado *stress* pós-traumático. Esta patologia e outras podem resultar direta ou indiretamente de violência. De uma forma geral, estes sintomas são causados pelo medo e pelo sentimento de incerteza, criados pelo comportamento persecutório e intrusivo do agente e das mudanças que esses comportamentos trazem para a vida das vítimas e para o seu quotidiano.

Pathé e Mullen³⁹ realizaram um estudo com uma amostra, não aleatória, de 100 vítimas de stalking entre a população australiana, e observaram a existência de uma grande variedade de sintomas psiquiátricos. Os sintomas relatados com maior frequência incluem altos níveis de depressão, ansiedade e distúrbios de sono. Além destes, parte das vítimas revelou ainda, ter pensamentos agressivos em relação ao stalker e pensamentos suicidas.

Também Dressing e os seus colaboradores⁴⁰ realizaram um estudo, numa amostra aleatória, junto da população alemã, com cerca de 2000 pessoas, sobre o impacto do stalking. As queixas mais presentes são as já referidas ansiedade, agitação, distúrbios de sono e depressão.

Hall compara as consequências psicológicas do stalking a terrorismo psicológico. No estudo realizado pela mesma autora, verificou-se que 83% das vítimas alterou a sua personalidade, tornando-se mais receosas e desconfiadas o que fez delas pessoas muito mais cautelosas no seu dia-a-dia; 52% tornaram-se mais assustadas; 41% mais paranoicas; 41% menos extrovertidas e 27% mais agressivas. Muitos destes sintomas permanecem mesmo depois da conduta do stalking ter terminado, podendo-se assim atribuir um carácter crónico dos efeitos psicológicos nas vítimas.⁴¹

A duração do stalking está, na maioria das vezes, relacionada com o dano psicológico e social da vítima. Ou seja, quanto maior a duração do stalking maior será a duração do dano potencial. No fundo, as vítimas são confrontadas com situações de repetidas intrusões sobre as quais não têm qualquer controlo e às quais não conseguem escapar o que leva a que, a longo prazo, se tornem mais atentas e preocupadas com os perigos à sua volta e com a sua segurança.

Um outro autor, Baum, que realizou um estudo nos EUA⁴², atentou num outro fator importante e comum à maioria das vítimas: o medo. O medo parece ser o indutor de muitas

³⁹ MULLEN, E.P. e PATHÉ, M., “*Stalkers and Their Victims*”, *Psychiatric Times*, 2001, p.5.

⁴⁰ DRESSING, H., KUEHNER, C., GASS, P. “*Lifetime prevalence and impact of stalking in a European population: epidemiological data from a middle-sized German City*”, *The British Journal of Psychiatry*, 187:168-172, 2005, p. 168-172;

⁴¹ HALL, D., “*The Victims of Stalking*” in “*The Psychology of Stalking – Clinical and Forensic Perspectives*”, editado por MELOY, J.R, 1998.; *Chapter 6*, p.134-136, disponível online para pré-visualização em <https://books.google.pt/>.

⁴² BAUM K. CATALANO S, RAND M, *op. cit.*, p.6

patologias psiquiátricas diagnosticadas nas vítimas. Assim sendo, o medo mais comum é o medo do desconhecido, ao qual se juntam o medo da morte, o medo de que o comportamento do stalker nunca pare, e o medo de serem agredidas, ou que façam mal à sua família e amigos.

Um estudo português realizado por Marlene Matos e colaboradoras⁴³, com uma amostra de 236 participantes, vítimas de stalking, procurou analisar o medo como um indicador para a delimitação de fronteiras de legitimação legal e social deste fenómeno permitindo validar a experiência de vitimação. Assim, nos resultados apurados neste estudo, a maioria das vítimas relatou ter sentido algum tipo de medo; sendo que dentro desta percentagem a maioria das vítimas é do sexo feminino e foi vítima de um stalker do sexo oposto. Conjugando o fator do medo com outros fatores, as autoras deste estudo concluíram que quando a vítima de stalking é do sexo feminino a probabilidade de sentir medo é seis vezes superior à dos homens vítimas; bem como, as vítimas mais novas e, assim, mais vulneráveis, registam maior probabilidade de sentir medo.

O tipo de comportamentos do stalker pode ter influência no grau de medo infligido nas vítimas. Desta forma, concluiu-se que a simples vigilância pelo stalker ou por outros, por conta deste, é um preditor do medo nesta área.⁴⁴

Este estudo sobre os preditores do medo nas vítimas de stalking, realizado em Portugal tem muita relevância face ao pioneirismo destas autoras que chamam a atenção para os efeitos psicossociais do medo e alertam para a necessidade de intervenção política e social na prevenção deste fenómeno e de responsabilização dos perpetradores desta forma de violência.

Acima de tudo, e analisando, ainda que sumariamente, todos estes estudos realizados em diversas partes do mundo, podemos concluir que as consequências psicológicas do stalking são transversais e comuns à maioria das suas vítimas. Estamos perante patologias reais, graves e até incapacitantes para as vítimas deste fenómeno que são comparadas a experiências traumáticas e podem ter efeitos crónicos na vida das pessoas alterando, significativamente, a sua vida e personalidade de forma permanente.

- CONSEQUENCIAS FÍSICAS

O stalking provoca danos físicos para as vítimas que resultam, direta ou indiretamente, da conduta do stalker.

⁴³MATOS M., GRANGEIA H., FERREIRA C., AZEVEDO V., *op. cit.*, p.161-176

⁴⁴ *Ibid.*, p. 172.

“Fiquei com um problema gástrico. Chegava a casa depois de um jantar e vomitava tudo. O meu médico explicou-me que a carga nervosa se concentrava toda no estômago e rejeitava tudo”.

António Manuel Ribeiro⁴⁵

Num estudo realizado por Dressing e seus colaboradores⁴⁶, um terço das vítimas afirmou ter sido fisicamente agredida. A agressão sexual também é frequente verificando-se neste estudo numa média de uma em cada cinco vítimas. Outros sintomas físicos, normalmente associados às consequências psicológicas, e detetados no estudo de Dressing, são as dores de cabeça, náuseas e problemas de estômago.

No estudo de Pathé e Mullen⁴⁷, trinta e quatro das cem vítimas, de stalking, entrevistadas reportou ter sido sexualmente agredida. 74% apresentou distúrbios de sono crónicos; 47% dores de cabeça frequentes; 30% náuseas permanentes e 48% relataram alterações de apetite.

Por fim, Kamphuis e Emmelkamp⁴⁸ realçam que, em muitos casos, o stalking culmina em violência física e até, com a morte da vítima. Destaque para os Estados Unidos onde se estima que entre 21% e 25% dos casos de stalking resultem em situações de violência grave; e ainda, que 90% das mulheres assassinadas pelo seu ex-marido, em contextos de violência doméstica, tinham sido, também vítimas de stalking.

- CONSEQUÊNCIAS SOCIOECONÓMICAS

Tendo em conta a diversidade e incidência das consequências psicológicas e físicas do stalking não admira que se produzam igualmente consequências na vida social e económica das vítimas.

No estudo de Pathé e Mullen⁴⁹ são notórias as alterações que as 100 vítimas entrevistadas se sentiram obrigadas a fazer na sua vida social e profissional: - 94 denunciaram ter realizado grandes alterações no seu estilo de vida. -84 alteraram as suas atividades quotidianas; - 73 aumentaram as medidas de segurança; - 79 diminuíram a sua vida social; - 39 mudaram de casa; - 53 deixaram de trabalhar ou reduziram o seu horário de trabalho.- 37 mudaram de trabalho, escola ou carreira

⁴⁵ Em entrevista ao jornal “O Observador”, 09.04.2014, [www.observador .pt](http://www.observador.pt).

⁴⁶ DRESSING,H., KUEHNER,C., GASS, P., *op. cit.* p. 160-170;

⁴⁷ PATHÉ, M; MULLEN P., “*The impact of stalkers on their victims*”, abstract, Br. J. Psychiatry, 1997, disponível online em <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/>.

⁴⁸ KAMPHUIS, EMMELKAMP, in *op. cit.*, p.206

⁴⁹ PATHÉ, M., MULLEN P., *op. cit.*

profissional. O estudo de Dressing ⁵⁰, na população alemã, complementa estas conclusões com a maioria das vítimas -73%- a acusar grandes mudanças no seu estilo de vida resultantes da experiência de stalking.

Em termos económicos registam-se os gastos com ajuda médica e em advogados, e em muitos casos o abandono do emprego ou a diminuição as horas de trabalho devido ao maior tempo gasto em arranjar novas medidas de segurança ou outros, decorrentes da experiência do stalking. Na verdade, todas as mudanças que as vítimas fazem na sua vida quotidiana custam-lhes tempo, dinheiro e qualidade de vida social.

Todos estes resultados são assustadores se olharmos para as elevadíssimas percentagens de vítimas que se vêm obrigadas a fazer alterações drásticas no seu quotidiano, quer numa tentativa desesperada, de tentar fugir do stalker e fazer com que ele pare, quer porque ficou traumatizada com a experiência e passa a temer que volte a acontecer.

A natureza intrusiva, abusiva e imprevisível da violência traduz-se numa panóplia de consequências e potenciais danos no bem-estar físico, mental e social na vida das vítimas e que merecem a atenção e preocupação social e política de todos nós.

⁵⁰DRESSING,H., KUEHNER,C., GASS, P., *op. cit.*, p.170.

CAPÍTULO II

DIREITO COMPARADO – O STALKING NOS EUA E NA EUROPA

O stalking é uma forma de violência interpessoal com sério impacto psicossocial na vida das vítimas que cumpre enquadrar e tratar, sendo objeto de trabalho a nível político e, acima de tudo, legislativo por parte de diversos países que desenvolveram e criaram mecanismos com esse objetivo.

Neste aspeto, é inevitável referirmo-nos aos EUA, pioneiros na consagração de legislação anti stalking, e que influenciaram países um pouco por todo mundo. Na Europa, já são alguns os países que investiram em mecanismos legais contra esta forma de violência. Nesse sentido, a intervenção da União Europeia tem-se mostrado essencial no sentido da promoção, junto dos estados membros, da criação de mecanismos legais e políticos contra todas as formas de violência, incluindo o stalking. Por outro lado, um número significativo de países permanece sem legislação anti stalking.

- O STALKING NOS EUA⁵¹

Nos EUA, o stalking é crime.

O congresso Norte-Americano criou o “*Model Stalking Code*”⁵², um “guia” para os diversos Estados que compõem os EUA, de implementação de legislação anti – stalking. Nos termos deste documento é crime “ (...) manter reiteradamente uma proximidade visual ou física de outra pessoa, conduzir repetidamente ameaças orais ou escritas, comportamentos intimidatórios, ou o conjunto de todas estas situações dirigidas a uma pessoa (...) ”⁵³. Portanto, o stalking é entendido como um “*course of conduct*”, ou seja, como uma conduta padronizada conduzida por um agente, durante um determinado espaço de tempo, e onde há uma manifesta vontade/intenção referida a essa forma de atuação. Convém salientar os elementos deste tipo do crime: a intenção, a existência de uma conduta padrão prolongada no tempo e o medo na vítima como resultado dessa conduta. Acresce ainda a exigência de que o agente do crime saiba ou tenha o dever de saber que aquela conduta é suscetível

⁵¹ Sobre este aspeto, LUZ, N. M., “*Tipificação do crime de Stalking no Código Penal português. Introdução ao Problema. Análise e proposta de lei criminalizadora*”, Tese de Mestrado não publicada, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Abril 2012, p.11.

⁵² “*The modal stalking code, Revisited*”, disponível no site <https://www.victimsofcrime.org/docs/src/model-stalking-code.pdf?sfvrsn=0>

⁵³ LUZ, N. M. *op. cit.*, p. 12.

de causar, no homem médio, o medo pela sua segurança ou pela segurança de terceiros e/ou sofrimento e stress emocional causado por essa conduta.

A forma como estes elementos são plasmados na legislação de cada estado difere, nomeadamente, nos termos e noções utilizados. De facto, enquanto alguns Estados exigem apenas a verificação de uma conduta que se repita no tempo, outros especificam o número de condutas necessárias para que se considere que há crime; da mesma forma, alguns Estados optam por definir stalking, de uma forma geral, como uma conduta maliciosa e persecutória, e outros enumeram e referem condutas em concreto que integram essa definição; também, relativamente ao nível de ameaça dessa conduta, alguns Estados exigem apenas que seja uma ameaça credível contra a vítima, enquanto outros, apenas referem que a conduta deve consubstanciar uma ameaça implícita.⁵⁴

O “Model Stalking Code” desempenha um papel fundamental enquanto encorajador dos legisladores para a consagração do stalking como crime punido com penas que traduzam a sua gravidade e tenham em conta o risco e consequências para as vítimas deste crime.⁵⁵

- O STALKING NA UNIÃO EUROPEIA

O stalking é também um assunto e uma preocupação na ordem do dia para a União Europeia que, como já referimos, tem feito esforços, junto dos estados membros, na promoção da criação de mecanismos e legislação e proteção para vítimas. Na verdade, na União Europeia apenas onze países têm legislação anti – stalking. São eles: a Alemanha, a Áustria, a Bélgica, a Dinamarca, a Holanda, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo, a Polónia, Malta e o Reino Unido.

Na exposição que se segue faremos uma breve incursão sobre a forma como alguns destes países introduziram a criminalização do stalking na sua legislação, nomeadamente, a Alemanha, Itália e Reino Unido.

- O STALKING NO REINO UNIDO

O Reino Unido possui legislação anti stalking desde 1997, com o “Protection from Harassment Act”, implementado com o objetivo de proteger vítimas de assédio e outras condutas. A

⁵⁴ TJADEN P., THOENNES N., *op. cit.* p.2

⁵⁵ GREGSON, B.D., “California’s Antistalking Statue: The Pivot Role of Intent”, 28 Golden University Law Review, 1998, p.23.

aplicação desta legislação apresenta algumas diferenças de procedimento dentro das jurisdições legais e internas do Reino Unido: Escócia, Irlanda do Norte, Inglaterra e País de Gales.⁵⁶

O “*harassment act*” não criminaliza diretamente o stalking em si, mas de uma forma mais abrangente, tipifica dois tipos de crimes, de assédio, onde se enquadram condutas que consubstanciam a violência dos stalkers.

Apesar deste esforço legislativo, na prática a legislação revelou-se inadequada para os casos de stalking e, em consequência disso, o governo britânico procedeu a uma alteração legislativa em 2012, no *Protection of Freedom Act 2012*, onde são introduzidas duas penalizações específicas, anti stalking, com o aditamento de dois artigos/secções ao ato de 1997.

Posto isto, tipifica-se o stalking em dois níveis de ofensa, em semelhança ao que já acontecia com os crimes de assédio. No primeiro nível de ofensa é criminalizado o stalking como causador de alarme e stress emocional da vítima; e num segundo nível passa a proteger-se o stalking como causador de medo de violência, na vítima. Assim, na primeira ofensa, uma conduta consubstancia stalking se os atos e omissões são os associados ao stalking, e se o ofensor saiba ou tenha o dever de saber que aquela conduta consubstancia stalking/assédio. Ainda nesta secção/ artigo estão enumerados, a título exemplificativo, uma lista de comportamentos associados ao stalking - seguir uma pessoa, vigiar ou espiar uma pessoa, monitorizar o uso de telecomunicações de outra pessoa, contactar ou tentar contactar outra pessoa, por quaisquer meios, entre outros. Por fim, o segundo crime penaliza o stalking que envolva o medo de violência ou que cause sério alarme ou stress emocional na vítima. Aqui, têm-se em conta as condutas de stalking que causem medo a outrem, em pelo menos duas ocasiões, de situações de violência contra elas, ou que causem sério alarme ou stress afetando o dia-a-dia da vítima.

Note-se que, em ambas as condutas se criminalizam os casos em que o infrator tenha o dever de saber que aquela conduta constitui assédio/perseguição ou que vai causar medo de violência no outro. Um conceito que tem em conta o sentimento e percepção da pessoa naquela situação, comparando-o com o que qualquer pessoa teria nesse mesmo contexto.

Na verdade, com esta alteração o stalking é reconhecido, expressamente e especificamente como uma forma de violência concreta e são preenchidas algumas lacunas que se verificavam, nomeadamente, nos casos em que a conduta não consubstanciava a ofensa mais grave

⁵⁶ MODENA GROUP ON STALKING, “*Protecting women from the new crime of stalking: A comparison of legislative approaches within the European Union*”, Final Report. University of Modena and Reggio Emilia, Daphne Project, 2007, p. 62 -66, disponível para consulta em http://stalking.medlegmo.unimo.it/RAPPORTO_versione_finale_011007.pdf;

de causar medo de violência mas antes a ofensa de primeiro nível e concede-se às vítimas maior proteção legal e maiores garantias processuais.⁵⁷

- O STALKING NA ALEMANHA

Na Alemanha existe legislação anti stalking desde 2002 com o The Violence Protection Law, que introduzia, na lei civil, uma ordem de restrição para as situações em que, uma pessoa ilegalmente e intencionalmente incomoda ou perturba outra, seguindo-a repetidamente ou contactando-a contra a sua vontade. A lei civil recebeu créditos por levar aos Tribunais, pela primeira vez, casos de intrusão na vida privada. No entanto, dado o seu caráter civil, apresenta algumas fraquezas no ónus da prova que, em últimas instancias, se traduz, para a vítima, numa segunda vitimização de tudo o que sofreu nas mãos do stalker.

Em 2007, o stalking, passou também a ser tutelado penalmente com o aditamento do artigo 238º “*severe harrasmente*”/ assédio severo⁵⁸⁵⁹ no STGB, que prevê que se alguém assediar outrem, contra a sua vontade, através de uma das seguintes formas - procura de proximidade física; telecomunicações ou outros meios de comunicação ou, por terceira pessoa para conseguir contactar com ela; usando, de forma imprópria, a sua informação pessoal, para encomendar bens ou serviços em nome dela, ou levando terceiros a contacta-la; ameaçando a sua vida, a integridade física, a sua saúde física; a sua liberdade ou de alguém que lhe seja próximo; ou agindo de uma forma comparável e que cause impacto grave na liberdade da vítima – é punido com pena de prisão efetiva até três anos ou pena de multa. Quando da conduta do agente resultem ferimentos graves para a vítima ou a um terceiro que lhe seja próximo o tempo de prisão vai até aos 10 anos. No caso de morte da vítima ou de terceiro que lhe seja próximo a pena de prisão mínima é de 3 anos. O procedimento criminal depende de queixa. Ainda que sem referir o número de condutas exigido pela lei retira-se do seu escopo e redação que devem ser contínuas e repetidas no tempo.

Com a introdução do tipo penal criminalizador procurou-se proteger as vítimas oferecendo-lhes

⁵⁷ THE CROWN PROSECUTION SERVICE, “*Stalking and Harassment*”, disponível para consulta em http://www.cps.gov.uk/legal/s_to_u/stalking_and_harassment/#a02b

⁵⁸ MODENA GROUP ON STALKING, *op. cit.*, p. 48 -50;

⁵⁹ Apesar deste novo artigo não mencionar expressamente o termo stalking, este é utilizado comumente pelo público no dia-a-dia, quando se quer fazer referência a este crime em particular. *Ibid.*

maior confiança no sistema e maiores garantias processuais que não tinham com o processo civil e que as desmotivava a prosseguir processualmente.⁶⁰

- O STALKING NA ITÁLIA

O fenómeno do stalking foi introduzido na legislação italiana com o Decreto- Lei nº 11 de 23 de Fevereiro de 2009, convertido depois na Lei nº38 de 23 de Abril de 2009, com a introdução, no Código Penal italiano, do art. 612 bis, na secção dos crimes contra a liberdade moral e com a epígrafe de “*atti persecutori*”. Este novo tipo penal permite, então, a condenação do stalking mediante o preenchimento de alguns requisitos - verificação de um comportamento repetitivo e reiterado no tempo; esse comportamento deve provocar na vítima um grave estado de ansiedade e medo, um receio justificado pela sua segurança própria ou de quem lhe seja próximo ou prejudicar de maneira relevante o seu modo de viver. O crime é punido com pena de prisão efetiva desde seis meses até quatro anos, podendo ser elevada até dois anos quando praticado contra cônjuge separado judicialmente ou divorciado ou alguém com quem tenha mantido anterior relacionamento ou contra menores, deficientes ou grávidas.

Algumas notas sobre este normativo: a reiteração da conduta ilegal do stalker é um elemento constitutivo do tipo; a inserção na secção dos crimes contra a liberdade moral procura, essencialmente, proteger a liberdade de auto determinação, encarando-se o stalking como uma forma de violência privada⁶¹; a necessidade de afetação da saúde psíquica da vítima, provocando-lhe medo e ansiedade.

Relativamente ao receio fundado pela sua segurança ou de alguém próximo entende-se que se deve atender às circunstâncias do caso concreto, fazendo uso do juízo do homem médio e de qual seria a sua perceção naquela situação concreta; por fim para os casos em que a vítima é constrangida a fazer alterações na sua via quotidiana devemos atender ao antes e depois do stalking e perceber se a conduta do stalker foi adequada a causar essas mesmas alterações.

O procedimento criminal depende de queixa; é um crime específico impróprio, de dano e de resultado, exigindo-se uma lesão efetiva do bem jurídico em causa, que é a liberdade de auto determinação da vítima. Ainda, um crime doloso, bastando-se com qualquer uma das suas

⁶⁰ VOSS, H., HOFFMA J. em Modena Group “*Protecting women from the new crime of stalking: A comparison of legislative approaches within the European Union*”, Final Report. University of Modena and Reggio Emilia, Daphne Project, 2007 , p. 86 e 87

⁶¹ Cfr. BARBAZZA A., GAZZETTA E., “*Stalking: il nuovo reato di “atti persecutori”*”, 2009, disponível online em <http://www.altalex.com/documents/altalex/news/2009/05/08/stalking-il-nuovo-reato-di-atti-persecutori>

modalidades. Por fim, ressaltar que este crime protege não só o comportamento perpetrado diretamente contra a vítima, mas também contra outrem, por exemplo um familiar, com o objetivo de a atingir.⁶²

UNIÃO EUROPEIA – A CONVENÇÃO DE ISTAMBUL;

Na década de 90, época de maior mediatização pública do stalking, a Europa começou a preocupar-se e a debruçar-se sobre este fenómeno. Nesse sentido, alguns países iniciaram os estudos sobre o stalking e a sua incidência. Na sequência desses estudos e do número alarmante e crescente de vítimas, a União Europeia tem vindo a promover a criação de medidas legislativas de proteção e prevenção contra esta forma de violência. É neste contexto que surge a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Doméstica, adotada pelo Conselho de Ministros da Europa em 11 de Abril de 2011 em Istambul, conhecida, vulgarmente como a Convenção de Istambul.

Portugal assinou esta convenção em 11 de Maio de 2011, ratificou-a em 21 de Janeiro de 2013 após decisão do Conselho de Ministros, e entrou em vigor a 1 de Agosto de 2014.⁶³

No preâmbulo desta convenção destaca-se o reconhecimento da União Europeia da natureza discriminatória e histórica da violência perpetrada pelo Homem, contra a Mulher; de que a violência doméstica afeta na sua maioria as mulheres, e o objetivo de criar uma Europa livre da violência contra as mulheres e de violência doméstica.

Por sua vez, o stalking é uma das formas de violência salvaguardadas nesta Convenção. O art. 34º da Convenção de Istambul – *Stalking* - prevê que as Partes deverão adotar as medidas legislativas, ou outras que se revelem necessárias, para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente ameaçar repetidamente outra pessoa, levando-a a temer pela sua segurança.⁶⁴

Posto isso, países como o nosso têm de garantir a existência de mecanismos criminalizantes do stalking e de proteção das vítimas.

⁶² BARBAZZA A., GAZZETTA E., *Ibid.*

⁶³ A convenção de Istambul foi aprovada para ratificação por Portugal, pela Resolução da Assembleia da República nº 4/2013, de 21 de Janeiro e ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 13/2013, de 21 de Janeiro.

⁶⁴ Na sua redação original : “ *Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that the intentional conduct of repeatedly in threatening conduct directed at another person, causing her or him to fear for her or his safety, is criminalized* “.

CAPÍTULO III

O STALKING EM PORTUGAL

Com a ratificação da Convenção de Istambul o stalking tornou-se um fenómeno de discussão presente e desafiante para a legislação penal portuguesa.

De facto, em Portugal, o stalking só agora começa a ser reconhecido como uma forma de violência, começando-se agora e, graças à Convenção de Istambul, a dar os primeiros passos na sensibilização e prevenção.

Existe em Portugal, e importa destacar, o Grupo de Investigação sobre o Stalking em Portugal (GISP)⁶⁵, coordenado pela Doutora Marlene Matos, que promove e desenvolve o estudo e investigação no âmbito da vitimação por stalking.

Nesse contexto, foi realizado o “*Inquérito de Vitimação por Stalking – Relatório de Investigação*”⁶⁶. Um estudo que aborda a prevalência da vitimização do stalking na população portuguesa, tendo por base uma amostra de população com 1210 indivíduos, de ambos os sexos, com idade superior a 16 anos, residentes em Portugal Continental e nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

Alguns dos resultados mais pertinentes deste estudo revelaram que 19.5% dos participantes já foi vítima de stalking durante a sua vida. À semelhança de outros estudos já aqui mencionados, realizados por outros países, a percentagem de vítimas é maior no feminino, e a maioria dos stalkers pertence ao sexo masculino. No entanto, no caso das vítimas de sexo masculino, verifica-se que, na maioria das situações casos, o stalker é do sexo feminino. Ainda, verificou-se uma maior incidência de vitimação por stalking em indivíduos com idades entre os 16 e os 29 anos.

Em 70% dos casos o stalker era conhecido da vítima tratando-se, normalmente, de alguém com quem esta teve uma relação íntima no passado. Os comportamentos mais relatados pelas vítimas incluem a tentativa de contacto indesejado, o aparecimento em locais habitualmente frequentados pelas vítimas e a perseguição.

Em relação à duração da conduta, perpetrada pelo stalker, 54% das vítimas referiu ter-se prolongado de um a seis meses, sendo que para 15.3% a situação prolongou-se por mais de dois

⁶⁵ Com o site <http://www.stalking-gisp.com>

⁶⁶MATOS M., GRANGEIA H., FERREIRA C., AZEVEDO V., “*Inquérito de Vitimação por Stalking – Relatório de Investigação*” (2011), Universidade do Minho, Escola de Psicologia, Grupo de Investigação Sobre Stalking em Portugal, p.61 ss.

anos. Quanto á frequência, 80% das vítimas relataram que os comportamentos ocorriam diária ou semanalmente.

No que concerne ao impacto nas vítimas apontam-se, como seria de esperar, consequências aos mais diversos níveis, nomeadamente na saúde e estilo de vida das vítimas. A procura de apoio, nestas situações, verifica-se, principalmente, no sexo feminino, com tendência para recorrerem a fontes de apoio informais, como os familiares e amigos em detrimento das fontes formais, que seriam as autoridades.

Esta tendência facilmente se justifica pela ausência de mecanismos penais e criminalizantes ao dispor das vítimas, que as auxiliem e lhes transmitam a segurança que elas procuram e, mais grave, pela tendência generalizante em desvalorizar estes comportamentos dos stalkers, inconscientes, na maioria das vezes, do risco e perigos reais que enfrentam. Na realidade, verificamos que há um sentimento de desculpabilização grave, na maior parte dos casos, em que as vítimas encaram certos comportamentos apenas como “normais” e como tentativas legítimas de reconquista e de reatar a relação.^{67 68}

Em jeito de conclusão, este estudo demonstra que a experiência de vitimação por stalking se assemelha àquela retratada internacionalmente, e que o caracteriza como uma forma violência relacional, padronizada, genderizada e com as mulheres e jovens como os maiores grupos de risco.⁶⁹

Chamamos a atenção para este tipo de investigação, em Portugal, que comprova a existência desta forma de violência e das consequências graves para a vida de quem sofre com ela. São estudos que nos sensibilizam para esta problemática e para a necessidade de concebermos mecanismos que vão ao encontro destas situações e destas vítimas que permanecem desamparadas pelo nosso sistema social e legal.

⁶⁷ Infelizmente, por vezes, até as próprias autoridades desvalorizam este tipo de condutas, como relata o músico António Manuel Ribeiro na sua entrevista ao jornal “O Observador”- “Lembro-me que na primeira vez que fui à polícia, riram-se e disseram: ‘Isso é amor’” 04.09.2014, www.observador.pt.

⁶⁸ GRANGEIA M. “*Stalking: reconhecimento de “uma” nova forma de violência interpessoal*”, Instituto Universitário da Maia, 10 de Dezembro de 2014.

⁶⁹ MATOS M., GRANGEIA H., FERREIRA C., AZEVEDO V, “*Inquérito de Vitimação por Stalking (...)*”, 2011, *op. cit.* p. 66-67.

LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

“Tive, durante seis anos, uma perseguição à porta. Ela ligava o alarme do carro, um barulho ensurdecedor, não tinha forma de conseguir dormir. Eu chamava a GNR e ela desligava o alarme, e eles não podiam fazer nada porque era só uma senhora dentro de um carro na via pública”⁷⁰.

I) Em Portugal não existe, para já, legislação específica contra o stalking.

Neste aspeto, há que apurar se estamos perante uma verdadeira lacuna legislativa, ou se, pelo contrário, o stalking, e as condutas que a ele se subsumem, estão já salvaguardados em dispositivos legais instituídos. Esta pergunta parece ter sido já respondida e em sentido positivo, uma vez que, após a adesão de Portugal há já mencionada convenção e com a discussão política daí consequente entendeu-se pela criação de um novo tipo criminal, existindo inclusive, projetos lei, dos principais partidos políticos.

Na verdade, e atentando no nº2 do art. 8º da CRP, *“As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português”*⁷¹, a Convenção de Istambul tendo sido devidamente assinada e ratificada é fonte externa do direito português e como tal, Portugal está vinculado a cumprir as normas aí estatuídas, após a sua publicação oficial.

Esta necessidade de intervenção legislativa é reforçada, como iremos ver, pela existência de um bem jurídico-penal lesado pelo stalking, que não se encontra juridicamente tutelado.

A 19 de Junho de 2015, na votação na generalidade, os projetos lei, foram retirados, pelos seus autores, em favor do Texto de Substituição da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, aprovado por unanimidade na Votação na especialidade e na votação final global, na Reunião Plenária nº 101.

II) A epígrafe do artigo 34º da Convenção de Istambul, “Stalking”, teve a sua tradução para português como *“Perseguição”*, conforme a Resolução da Ar. Nº 4/2013 de 21 de Janeiro, que

⁷⁰ António Manuel Ribeiro, vocalista dos UHF, em entrevista ao jornal, *“O Observador”*, 09.04.2014, em www.observador.pt.

⁷¹ Sobre esta matéria, Taipa de Carvalho escreve que as Convenções Internacionais, não são fonte de direito penal, já que o Parlamento Europeu não detém poderes legislativos. No entanto, desempenham uma função cogente na adoção do seu conteúdo. CARVALHO, AMÉRICO TAIPA de, *“Direito Penal Parte Geral, Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime”*, 2ª Edição, Coimbra Editora, p. 162.

aprova a convenção e a traduz⁷².

Ora, já referimos que esta tradução literal da palavra não representa nem abrange todas as condutas que a palavra “Stalking” pretende incluir e que devem ser tidas em conta na tipificação do crime. Pelo que, como esclarece o parecer da APAV, o correto seria, por exemplo, utilizar a nomenclatura de “*assédio persistente*”. Este termo é o usualmente empregue na doutrina portuguesa e nos estudos científicos, por ser mais exato e melhor servir o propósito do conceito “Stalking”.

No entanto, entendemos que o uso da expressão “perseguição” é admissível desde que no seu espírito se inclua tudo o que pretende enquanto tradução de “stalking”. Até porque, existirão algumas vantagens nesta designação, nomeadamente, pela maior facilidade de perceção pelo cidadão.

A tipificação deste novo crime deve ser especialmente cautelosa, sob pena, de ficar aquém do seu real objetivo, ao deixar de fora algumas condutas que devem ser incluídas e que não são, em si, nem resultam de “perseguição”, no sentido próprio da palavra.

III) Antes, porém, de analisarmos as concretas propostas de tipificação e criminalização, e a redação final já aprovada, não podemos deixar de fazer referência aos pilares que norteiam, no nosso ordenamento jurídico, a penalização de determinada conduta.

A Constituição da República Portuguesa consagra logo no artigo 9º que uma das tarefas fundamentais do Estado de Direito é garantir os direitos e liberdades fundamentais, através de ações positivas.⁷³ Por sua vez, estabelece no Título II, capítulo I, os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, pilares do sistema social e democrático. Aí, o art. 26º que consagra, entre outros, o direito à reserva da intimidade da vida privada, um direito de personalidade que nos interessa nesta matéria já que é afetado e limitado, ilegitimamente, pelas condutas dos stalkers. O direito à reserva da vida privada é um, de muitos, que traduz o princípio basilar da nossa Constituição logo no seu art. 1º - a dignidade da pessoa humana⁷⁴ – essencial e caracterizador do Estado de Direito.

IV) O direito penal é um direito público que visa a proteção de valores e interesses sociais da comunidade. A sua construção deve obediência a uma série de princípios, nomeadamente, o princípio da legalidade penal consagrado no art. 29º da Constituição que, de uma forma breve, estabelece que ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude da existência de uma

⁷² Pode ser consultada em http://www.pgdlisboa.pt/leis/le_i_mostra_articulado.php?nid=1878&tab=leis

⁷³ GOMES CANOTILHO, J.J., VITAL MOREIRA, “*CRP Constituição da República Portuguesa Anotada, artigos 1º a 107º*”, volume I, 4ª Edição Revista, Coimbra Editora, p. 277;

⁷⁴ “A dignidade da pessoa humana é um standard de proteção universal que obriga à adoção de convenções e medidas internacionais contra a violação da dignidade da pessoa humana (...)”, *ibid.* p. 200;

lei que declare punível essa mesma ação ou omissão, *nullum crimen, nulla poena sine lege*.

Ora, nem todas as condutas são suscetíveis de tutela penal. Com efeito, o direito penal visa a proteção e tutela de bens jurídicos fundamentais. Sobre esta matéria, o professor Taipa de Carvalho ensina-nos que só devem ser qualificados como bens jurídico penais os “(...) valores considerados, pelo ethos social comunitário como essenciais ou indispensáveis para a realização pessoal de cada um dos membros da sociedade.”⁷⁵ O ponto de referência para, por sua vez, determinar quais os valores essenciais ou indispensáveis, encontra-se na CRP, no art. 1º, que estabelece um critério jurídico-constitucional, no sentido de que, só devem ser considerados bens jurídico – penais os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, e os deveres essenciais à funcionalidade e justiça do sistema social⁷⁶.

A essencialidade do bem jurídico – a dignidade penal- é um pressuposto irrenunciável e mínimo para a sua qualificação como um bem jurídico. Esta exigência está diretamente relacionada com gravidade das consequências jurídicas do crime que implicam que o recurso às penas criminais seja necessário, indispensável e adequado à proteção do bem jurídico-penal⁷⁷. Falamos aqui da necessidade penal e do princípio da subsidiariedade do direito penal, que o caracterizam como a ultima ratio da política social e jurídica.

Resumindo, uma determinada conduta só é tipificada, criminalmente, se colidir com um bem jurídico fundamental cuja tutela só é possível e adequada com a aplicação de uma pena.

V) Na data de hoje o stalking, em si mesmo, só é punido se a conduta estiver integrada num crime já previsto. Normalmente estarão em causa crimes como: a violência doméstica p. e p. no art. 152º; a ameaça p. e p. no art. 153º; a coação p. e p. no art. 154º; o abuso sexual p. e p. no art.165º; a importunação sexual p. e p. no art. 170º; a violação p. e p. no art. 164º; a difamação p. e p. no art. 180º; a injúria p. e p. no art. 181º; a perturbação da vida privada p. e p. no art. 190º; a devassa da vida privada p. e p. no art. 192º; a gravação e fotografia ilícita p. e p. no art. 199º; ° todos do C. P.

VI) No fundo, hoje em dia, apenas os comportamentos que aparentam maior gravidade estão protegidos. Ou seja, só quando o stalker ameaçar, coagir, (e por aí adiante), a vítima, é que esta poderá recorrer às autoridades e só aí, também, estas últimas poderão agir.

Todos os outros comportamentos são “ignorados “ pela lei, independentemente do risco e das

⁷⁵CARVALHO, AMÉRICO TAIPA, *op. cit.*, p 48.

⁷⁶ *Ibid.*, p. 50.

⁷⁷ *Ibid.*, p. 48 e 49.

consequências que possam ter para a vítima e na sua vida. Tomemos como exemplo o stalker que todos os dias espera a vítima no final do seu trabalho, lhe manda presentes, que inexplicavelmente e frequentemente aparece nos mesmos sítios que ela, entre outros. Falamos de comportamentos típicos do stalking, mas que isolados parecem inofensivos e não merecedores de tutela penal, independentemente do seu contexto, perigosidade ou padrão continuado e prolongado.

Contra este stalker, atualmente, não há nada a fazer e, no entanto, há uma clara intromissão na vida privada, quotidiana e íntima da vítima com consequências perturbadoras.

Não obstante, depois de analisarmos e ter em conta todas as investigações científicas a este respeito, concluímos que há um bem jurídico que é preterido - a violação do direito à reserva da vida privada, com impacto nefasto na saúde física e mental, e que urge proteger juridicamente.

Sobre este aspeto, e como explica a APAV⁷⁸, no seu parecer, não há, no momento, uma criminalização do assédio persistente, *per se*, deixando-se de fora contextos de práticas reiteradas e padronizadas de condutas que causam o temor nas vítimas pela sua segurança, alertando ainda para a falta de previsão de penas acessórias e medidas de segurança que providenciem uma solução eficaz à realidade das vítimas.

Assim, torna-se essencial a penalização desta forma de violência que inclua e tenha conta todas as suas particularidades já referidas.

É nosso entendimento que há, sim, uma lacuna no nosso código penal com a não tipificação do crime de “stalking” e que deve ser colmatada com a sua criminalização. Encontra-se já demonstrado que há um bem jurídico a proteger digno e merecedor de tutela penal.

A PREVISÃO LEGAL DO CRIME DE “STALKING”

A tipificação de um novo crime está submetida, como vimos anteriormente, ao princípio da legalidade. O que significa que, nos termos do art. 165º nº 1c) da CRP, apenas a Assembleia da República pode legislar sobre a definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respetivos pressupostos. Concluímos daqui que a única fonte de direito penal é a lei em sentido formal ou orgânico.⁷⁹

⁷⁸APAV, Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, “*Parecer da APAV sobre as Implicações legislativas da Convenção de Istambul do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica*”, p.6 e 7.

⁷⁹ Sem prejuízo de a Assembleia da República poder mediante uma lei de autorização delegar no Governo esta competência, nos termos do art. 165º nº1 al.c) que estabelece a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da Republica.

Desta feita, vejamos quais os elementos a ter em conta na construção de um tipo incriminador. Como nos ensina Figueiredo Dias⁸⁰ o núcleo do tipo incriminador é o comportamento humano na forma de uma ação ou de omissão. De seguida, temos de atentar nos elementos objetivos e subjetivos do crime. Dos elementos objetivos fazem parte o agente, a conduta e o bem jurídico. Já os elementos subjetivos que dizem respeito à intenção, tendência, atitude pessoal e à culpa, sob as formas de dolo e negligencia.

No caso do stalking a construção do tipo deverá ter em conta a conduta do agente – stalker; o carácter repetitivo e recorrente dessa conduta e as consequências para a vítima – medo, stress, ansiedade. Relembramos sobre estes aspetos que o agente – stalker - pode ser qualquer pessoa, alguém que foi/é íntimo da vida, um amigo ou um desconhecido.

No que respeita à conduta, e tendo em conta que não se trata aqui de uma forma de violência singular, esta pode assumir as mais diversas formas de conduta criminais, porque já tipificadas, ou não criminais, que isoladamente e descontextualizadas aparentam ser inofensivas. A dificuldade em apontar um “meio” de perpetração do crime dificulta a sua definição e intervenção penais.

Como já referimos, a tipificação do crime deve ser determinada pelo impacto causado na vítima tendo em conta a subjetividade da perceção da violação do bem jurídico em causa.

Foram três os projetos de lei, de criminalização autónoma do stalking, a serem apreciados na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. São eles: - Projeto Lei nº 647/XII/ 3ª (PSD e CDS – PP);- Projeto Lei nº 659/XII/ 4ª (PS); - Projeto Lei nº 663/XII/ 4ª (BE) ⁸¹;

O projeto lei nº 647/ XII enquadra o crime de Perseguição no elenco dos crimes contra a liberdade pessoal, que indica como o bem jurídico a proteger. Assim adita o artigo 154º A e defini- a como a conduta de *“1.Quem de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra determinação legal”*.

Nos seus números seguintes, criminaliza a tentativa e prevê a aplicação, ao arguido, de penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de seis meses a três anos, conjuntamente com a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição. Sendo que, a pena de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho e o seu cumprimento fiscalizado por meios

⁸⁰ DIAS, FIGUEIREDO “Direito Penal “, Universidade de Coimbra, 1975, p. 140 e ss.

⁸¹ Todos os projetos lei disponíveis em [http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/ Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=38689](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=38689)

técnicos de controlo à distância. Atribui ao procedimento criminal a natureza semi pública.

O projeto de lei nº 659/XII propõe, também, o aditamento do art. 154º - A “Perseguição”, definindo – a como a conduta de *“1. Quem, de modo persistente e indesejado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a perturbá-la ou constrangê-la, ou afetar a sua dignidade, provocando medo, inquietação ou prejudicando a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal”*.

Os números seguintes deste artigo estão construídos de uma forma muito semelhante à do projeto nº 647/XII, com a diferença de que não prevê a punição de tentativa e a aplicação de penas acessórias de proibição de contacto com a vítima têm como limite máximo cinco anos.

Por sua vez, o projeto lei nº 663/XII entende que os bens jurídicos a salvaguardar são a liberdade de ação e decisão e a reserva da vida privada e, com uma construção mais complexa do que a dos projetos já referidos, adita ao Código Penal o art. 153º - A, sob a epígrafe de “Perseguição” - *“ 1. Quem de modo reiterado e intencional, perseguir outra pessoa, persistir na aproximação física indesejada, nomeadamente locais de passagem ou de frequência, ou utilizar pessoas próximas, incluindo familiares, provocando o medo ou insegurança, intimidando ou ameaçando, de forma a por em causa a sua liberdade ou privacidade, é punido com pena de prisão até 3 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal”*

No nº 2 deste artigo são puníveis, por enumeração exemplificativa, os comportamentos reiterados de comunicação indesejados, referindo expressamente o *e-mail*, carta, SMS, telefonema e a divulgação de informação privada ou falsa, na internet. Mais, no nº3, prevê a agravação da pena do nº 1 nos casos em que o crime é praticado contra menor de 16 anos ou contra pessoa particularmente vulnerável, em razão de deficiência, idade, gravidez ou outra. Estabelece no seu nº 4 que caso da conduta resulte ofensa à integridade física grave ou morte da vítima, as penas aplicadas serão as constantes nos artigos 145º nº1 b) (*Ofensa à Integridade Física Qualificada*) e 147º (*Agravação do Resultado*) do C. P.. No nº 5, no caso de crime ofensa à integridade física e homicídio praticados de forma deliberada e intencional, a moldura penal é a prevista para estes casos, agravada de um terço nas situações referidas no nº 3 desde artigo. Por fim, a possibilidade de aplicação de penas acessórias de proibição de contacto com a vítima sem, porém, estabelecer qualquer limite mínimo ou máximo.

Em primeiro lugar, temos de mencionar que apesar de a Convenção de Istambul estar vocacionada e dirigida para a violência contra as mulheres, o ilícito, como seria de esperar, tem como destinatários vítimas qualquer pessoa, seja homem ou mulher.

Todos os projetos lei sugeriam um aditamento de um artigo ao Código Penal, inserindo-o no Título I – Dos crimes contra as Pessoas, Capítulo IV – Dos crimes contra a Liberdade Pessoal. Daqui

concluimos que o bem jurídico tutelado será a liberdade de auto determinação, que acaba por abranger, também, ainda que de forma indireta, a saúde física e mental da vítima, afetadas com a lesão daquele bem jurídico.

Prosseguindo, a definição de “perseguição” é essencial, já que o crime pode ser cometido através de uma multiplicidade de meios e maneiras. Da leitura destes preceitos, propostos, podemos concluir pela existência de duas hipóteses. Nos projetos de lei nº 659/XII e 647/XII a definição é “livre” não determinando, em concreto, que tipos de conduta consubstanciam a “perseguição”. A conduta perpetrada de modo “(...) *persistente e indesejado* (...)” (659/XII), de forma adequada a “(...) *provocar-lhe medo e inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de inquietação*(...)” (647/XII). Estes dois projetos são muito similares propondo um crime que se pode classificar como de execução livre, sem descrever o meio que a ação tem de assumir⁸².

No entanto, seguindo o critério do resultado material as definições seguem um caminho diferente. Se o projeto lei 647/XII exige apenas que o facto perpetrado seja adequado a produzir um determinado resultado (medo, inquietação...) para que o crime se dê por consumado, classificando-se como um crime de mera conduta; o projeto lei 659/XII já exige que a conduta culmine na produção do resultado - “ (...) *provocando medo, inquietação* (...)”, sem os quais não há crime. Neste caso falamos de um tipo criminoso de resultado em que o resultado é elemento do tipo de ilícito. Por outro lado, ambos projetos de lei apresentam uma conduta perpetrada de modo persistente e reiterado. Podemos, assim, dizer que estamos perante um crime habitual.

A definição do projeto de lei 663/XII já é ligeiramente diferente na medida em que, quanto à classificação segundo o critério do processo causal, se trata de um crime de processo típico ou de execução vinculada, prevendo a modalidade que a ação tem de seguir “(...) *intimidando ou ameaçando, de forma a por em causa a sua liberdade ou privacidade* (...)”. Mais se caracteriza como um crime de resultado nos mesmos moldes do projeto lei 659/XII. Atentando no critério do bem jurídico entendemos que os projetos lei 663/XII e 659/XII optam por um crime de dano em que é elemento do tipo a lesão efetiva do bem jurídico. Enquanto no projeto de lei 647/XII a conduta tem apenas de ser adequada a produzir aquela lesão, bastando-se com a colocação em perigo do bem jurídico.

Parece-nos mais eficaz e adequado que o crime de “perseguição” se tipifique como um crime de perigo abstrato em que o perigo não é elemento do tipo legal e, portanto, sem necessidade de fazer prova de que a conduta descrita colocou em perigo o bem jurídico. Desta forma, (à semelhança por exemplo do crime de ameaça) não se exige que, em concreto, o agente tenha provocado o medo,

⁸² CARVALHO, A. TAIPA *op. cit.* p. 295.

inquietação ou afetado a liberdade de determinação da vítima, mas sim que aquela conduta, naquele caso, naquele contexto, com base nas regras de experiência comum e num juízo do homem “médio” seja suscetível de a afetar.

A natureza deste crime deve ser semi pública como pugnam os projetos lei 647/XII e 659/XII estando assim assegurada a proteção e interesse das vítimas e os objetivos subjacentes a esta criminalização, não se justificando a natureza pública atribuída pelo projeto lei 663/XII⁸³.

Sobre a definição de “perseguição”, enquanto crime, há que ter cautela com a forma como se impõe a prática da ação. Isto porque, já vimos da complexidade em determinar o que é o stalking pela multiplicidade de contextos, comportamentos, meios, agentes que podem estar em causa. Assim, a tipificação deve ser abrangente o suficiente para não se ficar aquém do objetivo e espírito da norma, mas também não deve cair numa redação demasiado restrita sob pena de se criminalizarem condutas inócuas, ferindo outros direitos fundamentais do agente.

Os projetos lei 663/XII e 659/XII qualificam a conduta como “intencional” e “indesejada”, respetivamente. Ora, estas exigências colocam um ónus sobre o agente, de provar a “desejabilidade” da conduta e, sobre a vítima que terá de demonstrar que aquele comportamento não era por si desejado. Parece-nos que esta questão já estará resolvida se recorrermos, mais uma vez, às regras da experiência comum que nos permitem apurar se naquele contexto aquele comportamento era ou não desejável e intencional, e como tal, estes elementos, subjetivos, não devem ser determinantes para a aplicação do tipo, uma vez que, acarretam o risco de dificultar, sem necessidade, a prova do cometimento do ilícito⁸⁴.

De extrema importância e eficácia, e comum em todos os projetos de lei, é a previsão de penas acessórias de proibição de contacto com a vítima, que contribuirão, em muito, para a proteção e segurança da vítima, minorando o impacto sofrido, até aí, com a conduta do arguido. Destaque ainda para a previsão, nos projetos lei 659/XII e 647/XII, da obrigatoriedade de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas de perseguição para o arguido, como uma medida que pode evitar a reincidência dos “stalkers”.

A redação do projeto lei 663/XII prevê expressamente a proteção de terceiros, próximos da vítima, que sejam “usados” para a “perseguir”. Concordamos que estas situações devem ser tidas em conta como “perseguição” não carecendo, eventualmente, de serem expressamente tipificadas, uma vez que se incluem no conceito geral da afetação da liberdade da vítima.

⁸³ Exmo. Sr. Dr. Juiz Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco, “ Parecer Relativo aos Projetos Lei n.ºs 647/XII/ 4ª (PSD/CDS-PP), 661/XII/4ª (PS), 661/XII/Aª (BE) e 663/XII/4ª (BE)”, Conselho Superior da Magistratura, 21 de Outubro de 2014, p.12.

⁸⁴ *Ibid.* p. 14.

Ainda, considera algumas circunstâncias agravantes que devem implicar um aumento do limite das penas a aplicar, um pouco em semelhança ao modelo Italiano. Entendemos que, em face de necessidades especiais de proteção e da especial vulnerabilidade e fragilidade das vítimas (art. 153º -A nº 3 a) e b)) essas agravações se legitimam e justificam .

Concordamos com a aplicação das penas sugeridas, pelo mesmo projeto lei, no caso de morte da vítima ou ofensa à integridade física da vítima, uma vez que, salvaguarda a especial censurabilidade dos casos em que o stalking praticado ao longo de um período de tempo culmina com a morte ou agressão da vítima.

“Se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal” é expressão presente em todos os projetos lei e na redação já aprovada, e procura, através da subsidiariedade expressa, afastar eventuais constrangimentos na aplicação da norma, nomeadamente em casos de concurso de crimes.

A complexidade desta matéria não nos permite grandes observações. No entanto, é importante mencionar que, na prática, a criminalização do stalking não se vislumbra de aplicação simples ou linear. Desde logo, porque, o caso concreto poderá, pelo menos em teoria, preencher mais do que um tipo legal. Imagine-se o caso de um indivíduo que durante um mês, deixa flores no carro da sua ex. companheira, provocando-lhe sentimentos de angustia e medo e que a certa altura começa a ameaça-la diretamente, por mensagens de telemóvel. Que crime/s temos aqui? Stalking? Ameaça? Stalking e ameaça?

Ora, sabemos que no C. P. estamos perante uma situação de concurso efetivo de crimes quando o agente tenha cometido mais do que um tipo de crime ou quando a conduta preencha mais do que uma vez o mesmo crime⁸⁵. Portanto, e estando em causa a violação do mesmo bem jurídico teremos de analisar em cada caso concreto se estamos perante uma unidade ou pluralidade de crimes o que, seguindo o critério defendido por Figueiredo Dias, da unidade ou pluralidade de sentidos sociais de ilicitude do comportamento global,⁸⁶ é possível através de uma análise concreta desse comportamento com a ajuda de alguns fatores como a unidade e pluralidade de resoluções criminosas, a conexão entre as condutas, o espaço temporal entre elas e a as relações que se estabelecem entre os tipos legais. Posto isto, e tendo em conta o padrão de condutas que consubstanciam o stalking estaremos perante, na maioria dos casos, uma unidade criminosa que se traduzirá num concurso aparente de crimes.

Assim, no caso do stalking e da ameaça, o caso resolver-se-á com base no princípio da

⁸⁵ O que no caso do stalking será difícil de verificar tendo em conta a sua natureza e definição enquanto forma de violência composta por uma de conduta continuada e persistente no tempo.

⁸⁶ DIAS, FIGUEIREDO, “*Direito Penal*”, Coimbra Editora, 2007, p. 988 e ss.

subsidiariedade expressa, como veremos de seguida. Caso assim não fosse e tendo em conta que estaremos, na maioria dos casos, perante uma unidade criminosa, o agente deverá ser punido pelo crime de stalking que, seguindo o princípio da consunção, inclui a ameaça.

Um dos casos mais paradigmáticos nesta matéria é o stalking em contexto de violência doméstica. Este será, á partida, um caso de concurso aparente de crimes, já que na maioria das situações os comportamentos são enquadráveis na violência doméstica, praticados nesse contexto contra cônjuge, e a quem a ele é equiparado, conforme o artigo 152º do C.P. Neste sentido, atentemos no Ac. do TRP, de 11-03-2015, onde se pode ler, em sumário que *“Pode enquadrar-se no crime de Violência doméstica a conduta que se reveste das notas características do chamado stalking, isto é, uma perseguição prolongada no tempo, insistente e obsessiva, causadora de angústia e temor, com frequência motivada pela recusa em aceitar o fim de um relacionamento”*.

Uma nota para o artigo 190ºnº2 (*Violação do domicílio ou perturbação da vida privada*) do C. P. que pune quem *“(…) com intenção de perturbar a vida privada, a paz e o sossego de outra pessoa, telefonar para a sua habitação ou para o seu telemóvel (…)*”. Na realidade, este facto ilícito consubstancia a prática de stalking, existindo jurisprudência nesse sentido, como o Ac. TRP de 07-11-2012, onde podemos ler que o *“(…) comportamento do arguido é suscetível de se enquadrar numa situação de Stalking, forma de violência já criminalizada autonomamente em vários países, em que o sujeito ativo invade repetidamente a esfera de privacidade da vítima, empregando táticas de perseguição e diversos meios, tais como ligações telefónicas, envio de mensagens, espera nos locais de maior frequência, dos quais podem resultar danos à integridade psicológica e emocional da vítima e restrições à sua liberdade de locomoção, face à angústia e temor que tais comportamentos provocam”*.

De uma forma breve, com a criminalização do stalking no C. P. parece verificar-se uma duplicação da ilicitude de determinada conduta que se define como stalking mas está já tipificada no art. 190º do C.P. Mais uma vez estaremos perante um concurso aparente de crimes solúvel com recurso aos princípios da subsidiariedade expressa ou da consunção. Sendo que, pelo primeiro teremos de ver qual o ilícito com a pena mais gravosa e pelo segundo, inserindo-se a conduta no contexto e na unidade criminosa que é o stalking, seria punido por este último crime.

Entretanto, algumas destas perguntas foram respondidas, a poucos dias da entrega da presente dissertação, quando a 19 de Junho de 2015, ocorre a aprovação da alteração ao C. P. que cria o artigo 154º -A – Perseguição. Desta feita, os partidos em questão prescindiram das suas propostas de lei e foi adotada a redação do Texto de Substituição apresentado pela Comissão de Assuntos

Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias relativo àqueles projetos lei⁸⁷.

A redação adotada vai ao encontro de todas as especificidades e cautelas necessárias, já aqui referidas, embora sem prever nenhum tipo de agravação, e diz o seguinte:

“Artigo 154º-A

Perseguição

1. Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão efetiva até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2. A tentativa é punível.

3. Nos casos previstos no nº 1, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de condutas típicas da perseguição.

4. A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de apoio à distância.

5. O procedimento criminal depende de queixa.”

Assim, a redação do crime do stalking é a esperada. Não sendo demasiado restritiva, exige a reiteração e/ou persistência do comportamento do agente sem, no entanto, determinar qual o modo/meio que esse comportamento deve assumir, mas sem deixar aberto os elementos do tipo. Pelo que, ficaram assim salvaguardadas todas as formas de conduta que indireta ou indiretamente sejam adequadas a provocar o medo, inquietação ou a prejudicar a liberdade de determinação da vítima.

A previsão de penas acessórias será fulcral para a segurança da vítima, permitindo-lhe retomar a sua vida sem receio de que o stalker ainda a possa perseguir, impune.

No fundo, esta previsão vai ao encontro do que havíamos dito aquando da análise dos três projetos lei, adequando-se àquilo que é na prática o stalking.

⁸⁷ A 5 de Junho o Grupo de Trabalho, constituído pela referida Comissão, reuniu com representantes de todos os grupos parlamentares para apreciação conjunta de todas as propostas e iniciativas legislativas. Desse debate surgiu um texto de substituição conjunto que se traduz numa providência legislativa única de alteração ao C.P.-Ofício nº 744/XII/1ª-CACDLG/2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Terminando esta dissertação, esperamos ter contribuído para a sensibilização e difusão deste tipo de violência – o stalking. De facto são inúmeros os estudos científicos e sociais sobre o tema que destacam o real impacto na vida e na saúde das vítimas. No entanto, os sistemas jurídicos parecem estar ainda aquém das expectativas de eficácia, prevenção e proteção.

Vimos que na União Europeia têm sido desenvolvidos esforços na luta contra as várias formas de violência apelando aos estados membros que estejam em alerta e criem mecanismos de apoio legais e sociais capazes de dar uma resposta às necessidades das vítimas.

A Convenção de Istambul trouxe a público o fenómeno do stalking como uma realidade na sociedade portuguesa, e trouxe ao de cima a inexistência de meios legais para lidar com ela.

Por fim, procuramos analisar os projetos lei alertando para a necessidade de criar um tipo capaz de abranger todos os contextos em que se pratica o crime e que garanta a existência de medidas e penas eficazes e capazes de cumprir as exigências de prevenção especiais e gerais que lhe são subjacentes.

Apesar de ficarem algumas questões e observações a fazer esperamos ter contribuído para a divulgação e explicação do que é o stalking, quem são as suas vítimas e os seus stalkers e as consequências nefastas dos seus comportamentos.

Concluindo,

Pela necessidade e conveniência sociológica da tipificação do Crime de stalking,

- A violência do stalking é um assunto sério com consequências nefastas nas vítimas e na sociedade, que até agora permanecia encapotada na alçada de outros crimes ou, simplesmente, posta de lado, por não se considerar grave o suficiente para ser tutelada;

- A legalização e sensibilização para o risco é importante pois existe uma tendência desculpabilizante, perigosa, por parte das vítimas, e certas condutas são interpretadas pelas vítimas como “normais”, mesmo que já apresentem um grau obsessivo e de reiteração grave.

Pela necessidade de tutela jurídica,

- Foi aprovada a tipificação da conduta do stalking, cujo normativo sob a epígrafe “Perseguição”, com uma redação segura, define e criminaliza toda e qualquer conduta reiterada que, direta ou indiretamente seja adequada a provocar o medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação.

- O crime de perseguição surge como um crime de perigo abstrato e de execução livre, respeitando e adequando-se à natureza e dinâmica prática do stalking.

- Esta construção normativa é provavelmente a mais indicada, já que, em face da subjetividade subjacente ao preenchimento dos elementos do tipo, nomeadamente do medo, da perturbação e da afetação da liberdade de determinação, a perceção da vítima e as regras da experiencia comum são, de facto, os fatores determinantes da existência ou não, num caso concreto, da prática do crime de perseguição.

- Prevenindo-se assim que se condenem condutas inofensivas e que não integram o conceito de stalking e evitando-se, ao mesmo tempo, que fiquem de fora comportamentos que isolados não aparentam ser criminosos mas quando inseridos naquele contexto de vitimação atingem o bem jurídico da liberdade de determinação e devem como tal ser devidamente punidos.

Terminamos concluindo que o stalking – a perseguição- é, sim, um novo crime no nosso ordenamento jurídico com a função de tutela sobre um bem jurídico- penal pessoal suscetível de ser lesado por uma multiplicidade de condutas que, dependendo sempre do seu contexto, são criminosas e carecem de punição.

É com entusiasmo que verificamos que está já aprovada a alteração legislativa e esperamos que na prática esta criminalização se traduza num maior apoio e proteção das vítimas e na diminuição do número de casos.

BIBLIOGRAFIA

APAV, Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, “*Parecer da APAV sobre as Implicações legislativas da Convenção de Istambul do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica*”;

BAUM K., CATALANO S., RAND M., “*National Crime Victimization Survey, Stalking Victimization in the United States*”, Bureau of Justice Statistics, U.S. Department of Justice NCJ 224527, 2009;

BRANCO, C. G. D. C. In Centros de Estudos Judiciários, “*Stalking: abordagem penal e multidisciplinar*”, Coleção Ações de Formação, Série: Formação Contínua 2013, Ed. Centro de Estudos Judiciários, 2013;

CARVALHO, A. T. de, “*Direito Penal Parte Geral, Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*”, 2ª Edição, Coimbra Editora;

CARVALHO, M.P., “*Combate ao Stalking em Portugal: Contributos para a definição de um Protocolo de Intervenção Policial*”, Tese de Mestrado não publicada, Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, Universidade do Porto, 2010;

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA “*Parecer Relativo aos Projetos Lei n.ºs 647/XII/4ª (PSD/CDS-PP), 661/XII/4ª (PS), 661/XII/Aª (BE) e 663/XII/4ª (BE)*”;

DRESSING H., KUEHNER, C., & GASS, P. “*Lifetime prevalence and impact of stalking in a European population: epidemiological data from a middle-sized German City*”; The British Journal of Psychiatry, 187:168-172, 2005;

FERNANDES, P. C. “*O Stalking no quadro do Direito Europeu, Convenções do Conselho da Europa e Jurisprudência do TEDH*”, In Centro de Estudos Judiciários, “*Stalking: abordagem penal e multidisciplinar*”, Coleção Ações de Formação, Série: Formação Contínua 2013, Ed. Centro de Estudos Judiciários, 2013, p. 46- 61.

FERREIRA, J., “*Stalking como forma de violência nas relações de namoro*”, Instituto Superior de Ciências de Saúde, Egas Moniz, Tese de Mestrado, 2013;

FIGUEIREDO, D., “*Direito Penal*”, Universidade de Coimbra, 1975.

FIGUEIREDO, D. “*Direito Penal – Parte Geral – Tomo 1. – Questões Fundamentais: A doutrina geral do Crime*”, Almedina, 2007.

GOMES CANOTILHO, J.J. e VITAL MOREIRA, “*CRP Constituição da República Portuguesa Anotada, artigos 1º a 107º*”, volume I, 4ª Edição Revista, Coimbra Editora;

GRANGEIA H., MATOS M., “*Stalking: Consensos e Controvérsias*”, em *Novas Formas de Vitimação Criminal*, coord. Carla Machado, Psiquilíbrios Edições, 1ª Edição, 2012, p.123-160;

GRANGEIA M. “*Stalking: reconhecimento de “uma” nova forma de violência interpessoal*”, Instituto Universitário da Maia, 10 de Dezembro de 2014, (apresentação power point);

GREGSON, B.D., “*California’s Antistalking Statute: The Pivot Role of Intent*”, 28, *Golden University Law Review*, 1998;

KAMPHUIS J.H., EMMELKAMP P.M., “*Stalking: a contemporary challenge for forensic and clinical psychiatry*”, *The British Journal of Psychiatry*, p. 176:206-209, 2000;

LUZ, M. L., “*Tipificação do crime de Stalking no Código Penal português. Introdução ao Problema. Análise e proposta de lei criminalizadora*”, Tese de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Abril 2012;

MARTINS B., Peixoto C., FERREIRA D., SABROSO M., NEVES P., FERNANDES Sofia, “*Stalking: Perturbação da Tranquilidade*”, Centro de Estudos Judiciários, XXIX Curso Normal de Formação de Magistrados;

MATOS M., GRANGEIA H., FERREIRA C., AZEVEDO V., “*Inquérito de Vitimação por Stalking – Relatório de Investigação*”, Grupo de Investigação sobre Stalking em Portugal, Universidade do Minho, 2011;

MELOY J.R., GOTHARD S., “*Demographic and Clinical Comparison of Obsessional Followers and Offenders With Mental Disorders*”, Am. J Psychiatry, ISBN 051669502, 152:2, 1995;

MELOY, J. R., “Old Crime, New Behavior”, The Psychiatric Clinics of North America, 0193 – 953X/99, vol. 22, (1) March, p. 85-99, 1999;

MULLEN, E.P., PATHÉ, M., “*Stalkers and Their Victims*”, Psychiatric Times, 2001;

MULLEN E., PAUL, PATHÉ M., PURCELL R., “*Stalkers and Their Victims*”, Cambridge University Press, 2000;

MULLEN, P.E., PATHÉ M., PURCELL, R., STUART, G.W, “*Study of Stalkers*”, American Journal of Psychiatry, 156(8):1244-9, 1999;

SHANNAN C., Ph.D., “*Stalking Victims in the United States*”, Revision BJS Statistician U.S. Department of Justice, Bureau of Justice Statistics, Special Report, NCJ 224527, 2012;

TJADEN P., THOENNES N., “*Stalking in America: Findings from the National Violence Against Women Survey*”, U.S Department of Justice, Office Justice Programs, National Institute of Justice, Researching Brief, Washington DC. 531,1998;

VOSS, H., HOFFMA J. In Modena Group “*Protecting women from the new crime of stalking: A comparison of legislative approaches within the European Union*”, Final Report. University of Modena and Reggio Emilia, Daphne Project;

INTERNET

António Manuel Ribeiro em entrevista ao jornal “O Observador”, <http://observador.pt/2014/09/04/quando-gostar-se-torna-sufocante-o-stalking-contado-por-uma-vitima/>

BARBAZZA A., GAZZETTA E., “*Stalking: il nuovo reato di “atti persecutori”*”, 2009, disponível online em <http://www.altalex.com/documents/altalex/news/2009/05/08/stalking-il-nuovo-reato-di-atti-persecutori>;

European Court of Human Rights, “*Factsheet – Domestic Violence*”, Press Unit p. 1-11, disponível para consulta em: http://www.echr.coe.int/Documents/FS_Domestic_violence_ENG.pdf ;

GRANGEIA, H. MATOS, M. “*Riscos Associados ao Stalking: Violência, Persistência e Prevalência*”, *Sociedade Portuguesa de Psiquiatria e Psicologia da Justiça* p.36

HALL, D., em *The Psychology of Stalking – Clinical and Forensic Perspectives*”, editado por MELOY, J.R., Chapter 6, “The Victims of Stalking”, p.115-136, 1998, disponível online para pré-visualização em <https://books.google.pt/>;

<http://www.stalking-gisp.com>;

<http://apav.pt/stalking/index.php/o-que-e>

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=38689>

MATOS M., GRANGEIA H., FERREIRA C., AZEVEDO V., “*Vitimação por Stalking: Preditores do medo*”, pela Escola de Psicologia, Universidade do Minho, Departamento das Ciências Sociais e do Comportamento, Instituto Superior da Maia e Escola de Psicologia, Universidade do Minho, em *SciELO Portugal, Aná. Psicológica* [online], vol.30, n.1-2, pp. 161-176, 2012. ISSN 0870-8231

Modena Group on Stalking, “*Protecting women from the new crime of stalking: A comparison of legislative approaches within the European Union*”. Final Report. University of Modena and Reggio Emilia, Daphne Project, 2007, disponível para consulta em http://stalking.medlegmo.unimo.it/RAPPORTO_versione_finale_011007.pdf, p. 62 -66;

NEWMAN A., APPELBAUM K, “*Stalking: Psychiatric Perspectives and Practical Approaches*”, 2007, Group for the Advancement of Psychiatry Committee on Psychiatry and the Law, ISBN 978-0-19- 518984-, Part. II,5 p. 107 – 111., Oxford University Press, disponível online para pré-visualização em <https://books.google.pt/>.

SOUNDERS R., *“Welcome to Stalking Alert”*, disponível para consulta em <http://www.stalkingalert.com/>

“The modal stalking code, Revisited”, disponível para consulta em: <https://www.victimsofcrime.org/docs/src/model-stalking-code.pdf?sfvrsn=0>;

PATHÉ, M; MULLEN P., *“The impact of stalkers on their victims”*, abstract, Br. J. Psychiatry, 1997, disponível para consulta em <http://www.ncbi.nlm.nih.gov>

SOUNDERS, R. em *“The psychology of stalking – Clinical and Forensics Perspectives”*, editado por MELOY, J. Reid, 1998 p. 37.- livro disponível online para pre-visualização em <https://books.google.pt/>

JURISPRUDENCIA:

-Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 07-11-2012, proc. nº 765/08.1PRPRT.P2, relator – Pedro Vaz Pato, disponível em <http://www.dgsi.pt>

-Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 11-03-2015, proc. nº 91/14.7PCMTS.P1, relator – Pedro Vaz Pato, disponível em <http://www.dgsi.pt>